



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.427, de 28 de dezembro de 2023.

SEÇÃO I

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, revoga a Lei Municipal nº 5.419/1993 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes públicos encarregados pelo serviço de fiscalização ambiental, nos limites da lei.

Art. 2º Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I – advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III – auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV – demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

V – embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VI – fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposição contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

VII – infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Lei e às normas deles decorrentes;

VIII – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

IX – interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

X – intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XI – multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XII – poder de polícia ambiental: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;

XIII – reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 2(dois) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 3º No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 4º Mediante requisição do órgão ambiental municipal, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial, da polícia judiciária, no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 5º Aos analistas fiscais do órgão ambiental municipal compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

VI – acompanhar as auditorias ambientais;

VII – outras atribuições definidas pela legislação e as delegadas pela autoridade do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. As demais atribuições dos agentes públicos encarregados do serviço de fiscalização ambiental são as descritas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município e em outros regulamentos.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 6º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, independentemente da existência de dano.

Parágrafo único. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

DAS SANÇÕES

Art. 7º Aplicam-se às infrações administrativas as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

IX – interdição do estabelecimento;

X – restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, de preceitos regulamentares, quando a conduta não se demonstrar inicialmente significante, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo, ou quando o infrator estiver na iminência de cometer uma infração ambiental, tendo iniciado os atos de execução, mas não alcançando o término.

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, quando advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente.

§4º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através da celebração de termo de compromisso ambiental.

§5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação, omissão ou até celebração de Termo de Compromisso – TCA com o órgão ambiental municipal.

§6º A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput, obedecerão ao seguinte:

I – os animais serão encaminhados ao órgão ambiental federal, responsável pela tutela da fauna brasileira ou poderão ficar sob a responsabilidade do Município, caso haja convênio com a União, visando à cooperação na tutela da fauna;

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficente;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couberem, os princípios de licitação, sendo os recursos revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§7º As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos;

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§9º A sanção prevista no inciso VIII deste artigo será aplicada quando o funcionamento da atividade estiver ocorrendo em desacordo com as normas e padrões ambientais determinados para a atividade, podendo somente voltar ao funcionamento após a comprovação que a atividade estará dentro das normas e padrões ambientais estabelecidos.

§10. A sanção prevista no inciso IX deste artigo será aplicada quando seja impossível o funcionamento da atividade dentro das normas e padrões ambientais existentes.

§11. Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§12. A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 8º No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, fica assegurado às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único. O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 9º Os valores arrecadados com a venda dos bens, de que trata o inciso IV do § 6º do art. 7º, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da aplicação do auto de infração, ressalvado caso ocorra a interposição de recurso administrativo, ficando a multa suspensa até a decisão administrativa final.

Art. 10. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

SEÇÃO II

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. Para imposição e gradação da sanção administrativa, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Art. 12. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 13. São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

III – ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) causando danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de secas ou inundações;
- k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV – ter o infrator iniciada obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º A imposição de multa, na forma prevista do parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja recorrente na prática de outras infrações administrativas.

Art. 14. As circunstâncias atenuantes e agravantes das sanções devem estar descritas no auto de infração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E INFRAÇÃO

Art. 15. São autoridades competentes, para lavrar o auto de constatação e de infração ambiental, objetivando instaurar processo administrativo os servidores efetivos do órgão ambiental municipal e os membros do Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal, na seguinte forma:

- I - os Guardas Cíveis da Gerência de Segurança Ambiental e Aquaviária, exercerão a fiscalização no combate à desmatamento, fauna e pesca irregular, as condutas proteção das unidades de conservação e das áreas verdes do Município;
- II - os fiscais de meio ambiente, irão fiscalizar as condutas lesivas ao meio ambiente e as atividades licenciadas;
- III - os agentes do licenciamento ambiental, irão fiscalizar os objetos submetidos ao licenciamento e outorgas públicas ambientais.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de corresponsabilidade.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 16. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

§ 1º O auto de constatação conterá:
I – a identificação do interessado;

II – o local, a data e a hora da infração;

III – a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredidos;

IV – a (s) sanção (ões) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição; e

V – assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo órgão ambiental municipal, através de sua fiscalização.

§ 3º O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

- I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- II – o prazo para interposição de recurso;

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 17. O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, da ciência de decisão ou efetivação de diligência:

- I – pessoalmente, por ciência no processo;
- II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Mesmo ocorrendo à ciência através das diligências acima, deverá também o Município publicar o resumo do auto de infração no Diário Oficial do Município, para que possa produzir todos os efeitos legais, em especial para iniciar a contagem dos prazos.

§ 2º A publicação da intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
 - II – finalidade da intimação;
 - III – data, hora e local em que deve comparecer;
 - IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente ou se pode fazer representar;
 - V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
 - VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- § 3º A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator em se tratando de pessoas jurídicas. Sendo publicado no Diário Oficial do Município, conforme parágrafo posterior, para que possa produzir os efeitos legais.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Município, durante 3 (três) dias úteis, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência ao cumprimento da sanção aplicada, constante no auto de infração ou apresentar defesa administrativa.

§ 5º Serão considerados nulos os autos quando aplicados sem observância das prescrições legais.

Art. 18. O prazo para o cumprimento da sanção ou interposição de defesa administrativa é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Auto de Infração Ambiental – AIA.

Art. 19. Todos os autos de infração lavrados pelos fiscais ambientais deverão ser copiados e encaminhados ao Ministério Público Estadual e Federal, para apurar a responsabilidade civil e penal dos infratores.

SEÇÃO III

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE DEFESAS AMBIENTAIS

Art. 20. Fica instituído, no âmbito do órgão ambiental municipal a Junta Administrativa de Defesas Ambientais – JADA, que será responsável pelo julgamento em primeira instância das defesas administrativas interpostas contra a lavratura de autos de infração ambiental.

Art. 21. Compete à JADA:

- I - analisar e julgar as defesas administrativas interpostas;
- II - solicitar ao órgão ambiental municipal ou a quaisquer outros órgãos da Administração Pública Municipal, quando necessário, informações complementares relativas as defesas administrativas, objetivando uma melhor análise mais completa da situação recorrida;
- III - prestar informações sobre vícios nas atuações, que são, sistematicamente, repetidos.

Art. 22. A JADA será composta por cinco membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I - 03 (três) representantes do órgão ambiental municipal, com formação superior;
- II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- III - 1 (um) representante do órgão de finanças municipal.

§ 1º A nomeação dos cinco titulares e suplentes será efetivada por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O mandato dos membros da JADA será de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º O Presidente da JADA será um dos membros e será indicado pelo secretário do órgão ambiental municipal.

§ 4º Os membros da JADA não perceberão qualquer tipo de remuneração ou benefício por sua atuação.

§ 5º Há impedimento do membro, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito;
- II - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- III - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- V - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- § 6º Há suspeição do membro:
 - I - amigo íntimo ou inimigo do atuado ou de seus advogados;
 - II - quando o atuado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - IV - interessado no julgamento do processo em favor do atuado.

SEÇÃO IV

DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 23. É competente para a instrução e julgamento das defesas administrativas de primeira instância a Órgão ambiental municipal.

§ 1º Os processos serão julgados pela Junta Administrativa de Defesas Ambientais – JADA, após parecer de um dos membros da fiscalização do órgão ambiental municipal.

§ 2º As decisões que revogue, anule ou declare nulo o auto de infração deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, através de remessa obrigatória, para o julgamento em segunda instância administrativa;

§ 3º O órgão ambiental municipal formalizará o devido processo de recurso administrativo e, após julgamento em primeira instância, com a respectiva publicidade do ato, o remeterá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, para ciência ou julgamento no caso de recurso.

§4º Da decisão do plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento o respectivo processo ou sua cópia seguirá, conforme julgado:

I – ao órgão ambiental municipal quando se tratar de cumprimento de embargo, interdição, multa ou perda de benefícios concedidos pelo poder público;

II – no caso de multa, a Dívida Ativa do Município, para inscrição e devida cobrança judicial; ou,

III – ao arquivo-geral do órgão ambiental municipal quando for decidido pela improcedência ou quando cumprido os incisos acima.

Art. 24. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 25. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Designados dia, local e horário para a reunião aludida no caput, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 26. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 27. O interessado poderá na fase de instrução e antes da conclusão para tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§3º As perícias requeridas serão custeadas pelo requerente.

Art. 28. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 29. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 30. Em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 31. Das decisões tomadas pela Junta Administrativa de Defesas Ambientais – JADA, em primeira instância, inclusive as que se referem à aplicação de multa, poderá o infrator interpor recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da publicação da decisão de primeira instância ou quando o infrator tomar ciência pessoalmente da decisão.

Art. 32. O recurso administrativo terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso administrativo, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da sanção possa acarretar dano irreparável.

Art. 33. Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos para a Secretaria de Fazenda para serem inscritos na Dívida Ativa do Município e posteriormente encaminhados para a Procuradoria Geral do Município – PGM efetuar a cobrança do débito.

Art. 34. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 35. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes, que este seja instaurado, os agentes de fiscalização do órgão ambiental municipal poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 7º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§1º O agente fiscalizador notificará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§2º A decisão produzirá efeito imediatamente, a partir da ciência pelo infrator, independente de publicação, ocorrendo esta até 5 (cinco) dias posteriores, sob pena de nulidade da notificação.

§3º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário Municipal de Meio Ambiente que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§4º Suspensa a medida por decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento o infrator retornará à atividade após sua publicação no Diário Oficial do Município, sendo permitido somente nova medida cautelar por novo fato ou agravamento do fato analisado.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 36. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§3º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§5º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 37. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 38. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos as taxas inerentes de conteúdo ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 39. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

I – multa de 3,34 UFICA, por indivíduo de espécie não constante de lista oficial de risco ou ameaça de extinção; e

II – multa de 33,34 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§1º Incorre nas mesmas multas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§3º No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 40. Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

I – multa de 13,34 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente da autorização de 1,34 UFICA, por unidade;

II – multa de 13,34 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente da autorização de 33,34 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – multa de 13,34 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente da autorização de 20,00 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 41. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

I – multa de 1,36 UFICA, com acréscimos por exemplar excedente de 1/3 UFICA, por unidade;

II – multa de 1,36 UFICA, com acréscimos por exemplar excedente de 33,34 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – multa de 1,36 UFICA, com acréscimos por exemplar excedente de 20,00 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas multas:

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo;

II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 42. Praticar caça profissional no Município:

I – multa de 33,34 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente de 3,40 UFICA, por unidade;

II – multa de 33,34 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente de 68,02 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – multa de 33,34 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente de 33,34 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 43. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre, multa de 6,8 UFICA, com acréscimo de 1,36 UFICA, por exemplar excedente.

Art. 44. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

I – multa de 3,4 UFICA a 13,60 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente de 1,36 UFICA, por unidade;

II – multa de 3,4 UFICA a 13,60 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente de 68,00 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – multa de 3,4 UFICA a 13,60 UFICA, com acréscimo por exemplar excedente de 34,01 UFICA, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

Art. 45. Provocar, pelo lançamento de efluentes líquidos ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras, multa de 34,01 UFICA a 6.802,72 UFICA

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e

III – fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 46. Praticar pesca profissional nos rios e lagoas, sem autorização do órgão competente, multa de 4,76 UFICA a 680,27 UFICA, com acréscimo de 0,068 UFICA, por quilo do produto da pescaria.

Art. 47. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente, multa de 4,76 UFICA a 680,27 UFICA, com acréscimo de 0,068 UFICA, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 48. Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente, multa de 4,76 UFICA a 680,27 UFICA, com acréscimo de 0,068 UFICA, por quilo do produto da pescaria.

Art. 49. Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo ou aves migratórias em águas costeiras ou que aportam no litoral, multa de 17,00 UFICA.

Art. 50. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente, multa de 20,40 UFICA a 340,14 UFICA.

Art. 51. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida, multa de 3,40 UFICA a 68,02 UFICA.

Art. 52. Introduzir de forma direta ou indireta espécies exóticas ao ecossistema hídrico local ou regional, causando interferência e até o comprometimento da sua ictiofauna, multa de 34,01 UFICA a 680,27 UFICA.

Seção II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 53. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção, multa de 10,20 UFICA a 340,13 UFICA, por hectare ou fração.

Art. 54. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, multa de 10,20 UFICA a 34,01 UFICA, por hectare ou fração, ou 3,4 UFICA, por metro cúbico.

Art. 55. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o Plano Diretor, independentemente de sua localização, multa de 1,36 UFICA a 340,13 UFICA.

Art. 56. Provocar incêndio em mata ou floresta, multa de 10,20 UFICA por hectare ou fração queimada.

Art. 57. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano, multa de 6,80 UFICA a 68,02 UFICA, por unidade.

Art. 58. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais, multa simples de 10,20 UFICA, por hectare ou fração.

Art. 59. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais, multa de 3,40 UFICA, por metro cúbico.

Art. 60. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento, multa Simples de 0,68 UFICA a 3,4 UFICA, por unidade, estêreo, quilo ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 61. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, multa de 2,04 UFICA, por hectare ou fração.

Art. 62. Podar, cortar, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas em logradouros públicos, multa de 3,40 UFICA, por árvore ou plantar.

Art. 63. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental, - Multa de 0,34 UFICA a 3,40 UFICA por unidade.

Art. 64. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente, multa simples de 3,40 UFICA, por unidade comercializada.

Art. 65. Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, multa de 6,80 UFICA.

Art. 66. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, multa de 10,20 UFICA, por hectare ou fração.

Art. 67. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal, multa de 0,68 UFICA a 2,04 UFICA, por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo ou metro cúbico.

Art. 68. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal, multa de até 10,20 UFICA, por hectare ou fração.

Art. 69. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, multa de 6,80 UFICA, por hectare ou fração.

Seção III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES POR POLUIÇÃO

Art. 70. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, multa de 6,80 UFICA a 340.136,00 UFICA.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 71. Executar pesquisa, a lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida, multa de 34,00 UFICA a 6.800,00 UFICA, por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 72. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, multa de 34,00 UFICA a 6.800,00 UFICA.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quintuplo.

Art. 73. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, multa de 34,00 UFICA a 6.800,00 UFICA.

Art. 74. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas, multa de 34,00 UFICA a 13.600,00 UFICA.

Art. 75. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei, multa de 3,40 UFICA a 68,00 UFICA, por veículo, e correção da irregularidade.

Seção IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 76. Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial ou arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial, multa de 68,00 UFICA a 3.401,00 UFICA.

Art. 77. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, multa de 68,00 UFICA a 1.360,00 UFICA.

Art. 78. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, multa de 68,02 UFICA a 680,27 UFICA.

Art. 79. Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada, multa de 6,8 UFICA a 340,13 UFICA.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Art. 80. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres, multa de 1,36 UFICA, por unidade em atraso.

Seção V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 81. Descumprir, sem justo motivo, termo de compromisso ou cronograma ajustado com órgão ambiental, multa de 2,72 UFICA a 272,10 UFICA.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 82. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento dos órgãos ambientais municipais, multa de 3,40 UFICA a 204,08 UFICA, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 83. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador do órgão ambiental municipal, multa de 1,70 UFICA a 102,04 UFICA.

Art. 84. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do órgão ambiental municipal, multa de 1,70 UFICA a 102,04 UFICA.

Art. 85. Deixar de prestar ao órgão ambiental municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado, multa de 1,70 UFICA a 680,27 UFICA.

Art. 86. Deixar de cumprir as deliberações ou resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, em razão do exercício de atividade social e ou econômica efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente, multa de 3,40 UFICA a 340,13 UFICA.

Seção VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 87. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones, multa de 12,76 UFICA a 638,09 UFICA.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 88. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação, multa de 9,57 UFICA a 6.380 UFICA.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 89. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação, sem a devida autorização, quando esta for exigível, multa de 3,20 UFICA a 63,80 UFICA.

§1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 90. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível, multa de 9,57 UFICA a 638,09 UFICA.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 91. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, multa de 31,90 UFICA a 12.761 UFICA.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 92. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, multa de 9,57 UFICA a 6.380 UFICA.

§1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 93. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos, multa de 3,19 UFICA a 63,80 UFICA.

Art. 94. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação, multa de 1,28 UFICA a 638,08 UFICA.

Art. 95. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível, multa de 6,38 UFICA a 63,80 UFICA.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorreram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Seção VII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AMBIENTAIS

Art. 96. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros, multa de 2,55 UFICA a 319 UFICA, se o infrator for pessoa física, e de 5,10 UFICA a 12.761 UFICA, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 97. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel, multa de 6,38 UFICA a 638 UFICA.

Art. 98. Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre, multa de 0,63 UFICA a 63,80 UFICA.

Art. 99. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis, multa de 6,38 UFICA a 3.190 UFICA.

Art. 100. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, multa de 6,38 UFICA a 3.190 UFICA.

Art. 101. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros, multa de 6,38 UFICA a 6.380 UFICA.

Art. 102. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais, multa de 6,38 UFICA a 6.380 UFICA.

Art. 103. Disponibilizar, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente, multa de 6,38 UFICA a 11,96 UFICA.

Art. 104. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos, multa de 6,38 UFICA a 63.808 UFICA.

Art. 105. Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos, multa de 3,19 UFICA a 9,57 UFICA.

Art. 106. Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica, multa de 2,76 UFICA a 276 UFICA por obrigação descumprida.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente e sob a homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§1º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, com força de título executivo extrajudicial, conterá, obrigatoriamente:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§2º A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§3º O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§4º O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§5º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão ambiental, a multa poderá ser reduzida em até 90 % do valor total, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob homologação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§6º O Termo de Compromisso Ambiental – TCA poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, independente do dever de reparar o dano ambiental promovido.

§7º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas aplicadas no auto de infração, acrescidas das multas que vierem a serem fixadas no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 108. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.419/1993 e demais disposições em contrário.

Art. 109. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.429, de 20 de dezembro de 2023.

Institui a Campanha “Dezembro Verde” – Não Ao Abandono de Animais no Município de Campos dos Goytacazes.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituída a Campanha “Dezembro Verde” – Não ao abandono de animais no Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º. A instituição do “Dezembro Verde” tem como objetivo:

I – Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte;

II – Dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto e demais recursos que se julgar necessários e eficientes;

III – Contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais, e

IV – Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo protetores de animais população, órgãos públicos e organizações que atuam na área. Essas ações serão realizadas em diferentes âmbitos, e no âmbito midiático se darão por meio de recursos educativos, redes de comunicação blitz de panfletagem, outdoors e todos os meios que se julgar eficientes para o sucesso da campanha;

Art. 3º. A campanha deverá ser realizada durante todo o ano, em ações constantes, e especificamente e com mais foco no mês de dezembro, época em que número de abandono de animais aumenta em razão de proximidade das férias.

Art. 4º. A Campanha "Dezembro Verde" – não abandono de animais instituída por esta Lei passa a constar no calendário oficial de datas e eventos do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, e tem o dia 10 de dezembro como data principal do mês da campanha, pelo visto de ser o "Dia Internacional dos Direitos Animais e o Dia Internacional dos Direitos Humanos, visto que a causa animal é interligada as causas humanas e sociais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.430, de 20 de dezembro de 2023.

Inclui no calendário Oficial do Município de Campos dos Goytacazes o Projeto Samba na Praça Santo Antônio.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. O Samba na Praça Santo Antônio é um Projeto sem fins lucrativos, com objetivo de unir momentos de lazer para a população às manifestações de cunho beneficente (campanhas), tendo como condutor o nosso maior representante cultural: O Samba e suas vertentes, e já é realizado no último domingo de cada mês na Praça Santo Antônio de Campos, aberto a comunidade.

Parágrafo único. A data será incluída no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal prestará colaboração aos organizadores do Projeto Samba na Praça Santo Antônio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.432, de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação para o Servidor Efetivo do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder ao seu quadro de servidores efetivos o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, nos termos descritos no § 1º deste artigo, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 1º O valor a ser pago do auxílio-alimentação descrito no *caput* será de 95 (noventa e cinco) UFIR mensais.

§ 2º Somente será beneficiado com o auxílio-alimentação o servidor que não possuir falta injustificada no mês imediatamente anterior, salvo em caso de internação devidamente comprovada pela unidade hospitalar, concomitante a data do atestado.

§ 3º O servidor em gozo de férias terá direito a receber o auxílio- alimentação integralmente.

§ 4º O presente auxílio-alimentação tem caráter de verba indenizatória, destinada exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando em sua remuneração nem proventos de sua aposentadoria e não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não se configurando, assim, rendimento tributável ou integrado ao salário de contribuição previdenciária.

Art. 2º - Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos por meio de cartão magnético, podendo a Câmara contratar empresa especializada na administração de programas desta natureza.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do Poder Legislativo **112200952.726 – 3390.46.00 – Auxílio-alimentação**, produzindo efeitos financeiros e contábeis a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.436, de 20 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Escolares, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar de Campos dos Goytacazes – STE, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, arts. 136 a 139 e demais resoluções do CONTRAN, constitui serviço de natureza coletiva privada e destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Campos dos Goytacazes.

Art. 2º Compete ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, através de sua estrutura organizacional, a plena administração e fiscalização do STE.

Art. 3º Mediante o procedimento de registro junto ao IMTT, o STE poderá ser executado por:

- I – motoristas profissionais autônomos;
- II – empresas individuais ou coletivas.

CAPÍTULO II

DOS AUTORIZADOS E SEUS CONDUTORES

Seção I Dos Registrados

Art. 4º Para operar no STE o profissional autônomo deverá cumprir as seguintes exigências documentais:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir bons antecedentes;
- III – ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil do veículo com que pretende operar no STE em seu nome, de seu cônjuge ou companheiro(a), legalmente comprovado ou apresentar instrumento particular de cessão de direito de uso exclusivo do veículo, conforme modelo aprovado pelo IMTT;
- IV – estar inscrito no cadastro fiscal do município de Campos dos Goytacazes;
- V – apresentar certidões de regularidade fiscal no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- VI – apresentar certidões negativas expedidas pelos Cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal.

Parágrafo único. Ao profissional autônomo será autorizado apenas um veículo em seu nome.

Art. 5º Para operar no STE, a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências documentais:

- I – estar legalmente constituída com alvará municipal válido;
- II – dispor de escritório com sede e foro em Campos dos Goytacazes;
- III – dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;
- IV – ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil do veículo com que pretende operar no STE em nome da organização ou de seu sócio majoritário, de seu cônjuge ou companheiro (a), legalmente comprovado;
- V – apresentar certidões de regularidade fiscal no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- VI – apresentar prova de regularidade previdenciária e trabalhista.

Art. 6º O IMTT poderá, a qualquer tempo, determinar a complementação dos documentos exigidos para o registro dos operadores.

Art. 7º Pelo presente cadastro, todos os transportadores do STE deverão recolher junto ao IMTT, taxa de vistoria anual por veículo operado.

Art. 8º Cumpridas todas as exigências contidas nos artigos anteriores, o IMTT expedirá Certificado de Autorizatórios para a exploração do STE.

Seção II Dos Condutores

Art. 9º Os condutores de veículos cadastrados no STE serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Condutores e deverão preencher as seguintes condições:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – estar habilitado para Exercer Atividade Remunerada (EAR) nas categorias D ou E;
- III – possuir minimamente 2 (dois) anos de experiência profissional;
- IV – possuir bons antecedentes;
- V – ter concluído o curso específico exigido para cadastramento, com reciclagem a cada 5 (cinco) anos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI – apresentar certidões negativas expedidas pelos Cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal.

Art. 10. Somente os profissionais inscritos no Cadastro de Condutores poderão operar os veículos do STE.

Parágrafo único. A inscrição será feita mediante requerimento instruído com os documentos exigidos nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 11. Aos inscritos será fornecida Licença Cadastral de Condutor, com validade anual, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Parágrafo único. Decorrido um ano da presente lei, poderá o IMTT em regulamento próprio de forma fundamentada, alterar o prazo de validade disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 12. Para efeito de interpretação desta Lei, entende-se por:

- I – Serviço de Transporte Escolar: o transporte de estudantes municipais, da Pré-Escola ao Ensino Médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Campos dos Goytacazes;
- II – Transportador Cadastrado: pessoa física ou jurídica devidamente registrada perante o IMTT para prestar o Serviço de Transporte Escolar em Campos dos Goytacazes;
- III – Cadastro Municipal do STE: autorização permanente, realizada pelo IMTT, dos condutores, das empresas de Transporte Escolar e dos veículos utilizados no STE;
- IV – Certificado para Trafegar do Veículo: documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de Transporte Escolar;
- V – Licença Cadastral de Condutor: documento que habilita o profissional a conduzir veículo de Transporte Escolar do Município de Campos dos Goytacazes, expedido pelo IMTT, desde que atendidos os critérios especificados em regulamento;
- VI – Motorista Condutor: motorista profissional devidamente cadastrado no Cadastro Municipal do STE, podendo ser autônomo ou empregado de empresa transportadora registrada;
- VII – Certificado de Autorizatório: documento expedido pelo IMTT que autoriza o Transportador Autônomo e a empresa transportadora a explorar o Serviço de Transporte Escolar no Município de Campos dos Goytacazes.

CAPÍTULO IV

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR

Art. 13. Somente poderá ser utilizado no Serviço de Transporte Escolar – STE, veículo que possua Certificado para Trafegar expedido pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT.

Parágrafo único. É vedada a circulação de qualquer veículo na finalidade do STE que não possua certificado para trafegar expedido pelo IMTT.

Art. 14. Somente poderão ser utilizados no STE, devendo o tipo, apresentar as características descritas no regulamento próprio desta Lei, os seguintes veículos:

- I – Vans com 15 ou mais passageiros;
- II – Micro-ônibus;
- III – Ônibus.

Art. 15. Os veículos utilizados no STE deverão:

I – ter pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico "Escolar", em letras pretas, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

II – possuir apólice de seguro com cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais, compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório;

III – estar especialmente licenciado para tal finalidade;

IV – atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta Lei e em seu regulamento.

§1º É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, que também considerará para cálculo a tripulação embarcada, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

§2º Nos casos de problemas técnicos de grande monta, que impeçam a circulação do veículo do titular cadastrado, será permitido o cadastramento temporário de outro veículo de forma concomitante, desde que autorizado e aprovado pela Diretoria de Transporte do IMTT.

Art. 16. O IMTT, a critério de sua Diretoria de Transporte, poderá realizar vistorias extraordinárias para verificar as condições do veículo.

Art. 17. A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do CONTRAN, bem como do regulamento próprio.

Art. 18. Após a vistoria, o IMTT fornecerá Certificado para Trafegar que deverá ser afixado no vértice superior direito do para-brisa dianteiro, e, no qual, além dos dados identificadores do veículo constará a data da vistoria, a capacidade de lotação, a data da expedição e o prazo de validade.

Art. 19. A vida útil dos veículos utilizados no STE é fixada em 10 (dez) anos para vans e Micro-ônibus e em 15 (quinze) anos para ônibus, sendo que a vida dos veículos que já se encontram em operação no município deverá ser compatível com a nova regra.

Parágrafo único. Os veículos que atingirem o limite estabelecido no caput deste artigo para sua vida útil só poderão operar no STE por mais 06 (seis) meses, tempo necessário para que seja providenciada sua substituição por outro com idade compatível com a exigida.

Art. 20. Os veículos utilizados no STE obedecerão à lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento, sendo expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, conforme estabelecido no art. 15, §1º desta Lei.

Art. 21. Não haverá mudança de titularidade dos registros que estão efetuados junto ao IMTT para o STE, devendo o novo interessado em operar efetuar sua solicitação junto ao órgão, que analisará o pleno atendimento das exigências legais e regulamentares do pleito.

Parágrafo único. Em caso de desistência da Autorização, deverá o interessado comparecer no IMTT solicitando o cancelamento do registro e assinando Termo de Desistência, no qual firmará ciência de que ao desistir, deverá respeitar o interstício de 12 (doze) meses para realizar um novo cadastro visando Autorização para operar no STE.

Art. 22. A pessoa física ou jurídica cadastrada no STE junto ao IMTT será reconhecida como Autorizatória, passando a exercer a titularidade da Autorização para exploração do STE.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 23. A inobservância desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Suspensão da Licença Cadastral de Condutor;

V - Revogação da Licença Cadastral de Condutor;

VI - Suspensão do Certificado Para Trafegar;

VII - Revogação do Certificado Para Trafegar;

VIII - Revogação da Autorização.

Art. 24. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Presidente do IMTT, toda vez que o prestador de serviços:

I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditas pelo Instituto;

II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 25. As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, em grupos distintos, conforme sua natureza e gravidade.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput deste artigo deverá ser definido em regulamento próprio, mediante portaria publicada pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT.

Art. 26. As penalidades de revogação e suspensão serão aplicadas após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput deste artigo deverá ser definido em regulamento próprio.

Art. 27. A execução da atividade sem autorização do IMTT será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – apreensão e remoção do veículo;

II – aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFICAS.

§1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§2º A multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo será aplicada sempre em dobro quanto a anterior em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da autuação.

§3º Fica o IMTT autorizado a reter o veículo até o pagamento dos valores referidos no § 1º deste artigo.

Art. 28. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, nos seguintes termos:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar da infração;

II - o nome de quem lavrou;

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do infrator e a placa do veículo;

V - o disposição infringida.

§1º A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 03 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§2º Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§3º Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento.

§4º Da notificação da autuação caberá recurso a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos com efeito suspensivo.

§5º O autorizatório fica obrigado a manter endereço residencial, de e-mail e telefone via aplicativo de mensagens atualizados para notificações.

§6º Para fins de notificação, o autorizatório se responsabilizará com a atualização de seu endereço perante o IMTT, sob pena de ser considerado válido, o endereço de envio constante nos cadastros do IMTT.

§7º O envio da notificação para o endereço constante no IMTT, será considerado válido para fins recursais, com início da contagem a partir do protocolo do retorno da notificação, independente da notificação ser negativa ou positiva.

§8º Nos casos de recusa de recebimento, disposto neste artigo, poderá ser publicada a multa em Diário Oficial.

§9º Os recursos serão julgados nos termos das demais infrações de transporte no âmbito do IMTT.

§10. O recolhimento do valor da multa deverá ser efetuado via guia de recolhimento eletrônico, conforme orientação do IMTT.

Art. 29. Não recolhendo o valor da multa em 12 (doze) meses, será o débito inscrito na Dívida Ativa do Poder Público, para subsequente cobrança executiva, que, depois de recebida, deverá ser revertida em favor do IMTT.

Art. 30. O responsável pela Autorização é solidário às ocorrências cometidas pelos condutores cadastrados em seu veículo.

Parágrafo único. Ao condutor punido com a pena de revogação da Licença Cadastral não será emitida nova Licença, ficando impedido de conduzir veículos de transporte escolar por período não inferior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. No Serviço de Transporte Escolar de estudantes até a 4ª (quarta) série do ensino fundamental, é obrigatória a presença de pessoa qualificada com 18 (dezoito) anos ou mais e treinamento específico para assistência e acompanhamento dos estudantes.

Art. 32. Para melhor executar a administração e fiscalização do STE, o IMTT poderá expedir portarias, ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os operadores do serviço, constituindo infração seu descumprimento.

Art. 33. O Autorizatório deverá firmar contrato de prestação de serviços de transporte de alunos com os responsáveis/pais, devendo constar neste instrumento, valores, vigência e demais cláusulas sobre os serviços.

Art. 34. Os Autorizatórios e seus condutores cadastrados serão responsabilizados por todos os danos, de qualquer natureza, que causarem às vias públicas e aos próprios municípios, sendo "exclusivamente" responsabilizados, não havendo responsabilização solidária pela liberação da Autorização no STE.

Art. 35. Os Autorizatórios são obrigados a remeter ao IMTT, os itinerários percorridos, número de estudantes transportados semestralmente e quaisquer dados que forem solicitados pelo IMTT para compor os relatórios estatísticos do sistema, inclusive referentes aos valores praticados.

Art. 36. Em caso de mudança de domicílio ou residência, os Autorizatórios terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço.

Parágrafo único. Fica sujeito às penas desta Lei, o Autorizatório que fizer falsa declaração de residência.

Art. 37. Em atenção a normatização, caracterização e finalidades específicas exigíveis na prestação dos serviços descritos nesta Lei, ficam os veículos licenciados para o STE, impedidos de serem autorizados em qualquer outra atividade de transporte de passageiros regulamentadas no município.

Art. 38. O Instituto Municipal de Trânsito e Transportes – IMTT, através de seus servidores, exercerá todo o poder de polícia a fim de disciplinar o STE.

Art. 39. Os assuntos correlatos à atividade descrita nesta lei deverão ser realizados pelo próprio Autorizatório.

§1º Na impossibilidade de comparecimento pessoal, o Autorizatório poderá enviar representante munido de procuração mediante instrumento público, com poderes específicos, salvo, se o representante estiver na condição de advogado do titular pela autorização ou por representante de sindicato da categoria.

§2º A procuração de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§3º O outorgado poderá ser representante somente de dois Autorizatórios, excetuando-se no caso de representante do sindicato da categoria ou advogado, que se dará sem limitação.

Art. 40. A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente lei encontra-se sujeita a incidência de ISS - Imposto Sobre Serviço, na forma prevista no Código Tributário do Município.

Art. 41. As atuais prestadoras do Serviço de Transporte Escolar – STE no Município de Campos dos Goytacazes deverão se adaptar às disposições constantes nesta legislação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 42. O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei nº 9.437, de 20 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE FRETAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo Privado de Passageiros na modalidade Fretamento, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§1º Considera-se fretamento a atividade econômica privada de transporte coletivo, restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, que não se sujeita a obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Público Coletivo de Passageiros, classificada da seguinte forma:

I – de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Campos dos Goytacazes, prestado rotineiramente ou não;

II – de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de Campos dos Goytacazes figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem.

§2º Os veículos que, na atividade de fretamento, necessitem utilizar as vias do Município como passagem não estão sujeitos às disposições desta lei, desde que não acessem a área restrita ao seu trânsito e não utilizem as vias para o estacionamento, o embarque e o desembarque de passageiros.

§3º A atividade de fretamento deverá ser realizada por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

§4º Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§5º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo ficam proibidas de utilizarem suas frotas, inclusive a reserva técnica, na atividade de fretamento, sob pena de aplicação de multa e apreensão do veículo pela fiscalização municipal, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Transporte Contínuo de Passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - Transporte Eventual de Passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e/ou diferentes grupos de usuários.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO

Art. 3º As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de Campos dos Goytacazes por pessoas físicas ou jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA, expedido pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT.

§1º O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras pessoas jurídicas que apresentarem os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – alvará Municipal de funcionamento válido;

IV – certidões de regularidade fiscal no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

V – Prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI – comprovação de veículo ou frota operacional;

VII – dispor de área apropriada para o estacionamento dos veículos;

VIII – requerimento em formulário específico a ser estabelecido pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT.

§2º O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras pessoas físicas, restrito a apenas um veículo em seu nome cadastrado, que apresentarem os seguintes documentos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – possuir bons antecedentes;

III – ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil do veículo com que pretende operar no STE em seu nome, de seu cônjuge ou companheiro(a), legalmente comprovado ou apresentar instrumento particular de cessão de direito de uso exclusivo do veículo, conforme modelo aprovado pelo IMTT;

IV – estar inscrito no cadastro fiscal do município de Campos dos Goytacazes;

V – apresentar certidões de regularidade fiscal no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

VI – apresentar certidões negativas expedidas pelos Cartórios distribuidores dos feitos criminais das Justiças Estadual e Federal.

§3º O Termo de Autorização – TA terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 4º Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I – Certificado de Propriedade do Veículo - CRV em nome da operadora ou como arrendatária no caso de arrendamento mercantil ou leasing;

II – certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III – comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da regulamentação em vigor;

IV – comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, nos termos da regulamentação em vigor;

V – comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, no código 3;

VI – apólice de seguro de responsabilidade civil para danos corporais, materiais e morais a passageiros e terceiros, no valor mínimo de:

a) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para veículos mistos e micro-ônibus;

b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ônibus;

VII – comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 10 (dez) anos, no caso de veículos mistos e micro-ônibus;

b) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

VIII – comprovação do atendimento à legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§1º Os valores das apólices tratadas no inciso VI do "caput" deste artigo deverão ser atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§2º O Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas nesta lei.

Art. 5º A operadora na atividade de fretamento deverá:

I – afixar, na parte externa do veículo, o número de identificação de seu Termo de Autorização – TA, na forma a ser estabelecida pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT;

II – manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

– TAS;

b) Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS;

c) Plano de operação do veículo, nos casos previstos em regulamentação a ser expedida pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT;

d) resumo ou extrato do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

e) Lista completa de passageiros ou outra forma de sua identificação que comprove o vínculo com o contratante;

f) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria profissional "D" ou "E", do condutor do veículo com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Os documentos previstos na alínea "d" do inciso II do "caput" deste artigo serão objeto de regulamentação por ato do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT.

Art. 6º Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 7º O IMTT poderá, a qualquer tempo, determinar a complementação dos documentos exigidos para o registro dos operadores.

Art. 8º Os operadores que possuam o Termo de Autorização – TA, deverão recolher junto ao IMTT, taxa de vistoria anual por veículo operado.

CAPÍTULO III

**DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE FRETAMENTO
NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Art. 9º As restrições e as condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento serão objeto de regulamentação por ato do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT.

Art. 10. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal de Passageiros, salvo naqueles autorizados pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT.

Art. 11. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não se comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 12. O descumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas regulamentares sujeitará as operadoras às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – retenção, remoção ou apreensão do veículo;

IV – revogação do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS;

V – revogação do Termo de Autorização – TA.

§1º A penalidade de revogação será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º O procedimento de aplicação de cada penalidade deverá ser definido em regulamento próprio, mediante portaria publicada pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT.

Art. 13. De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I – grupo A: falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II – grupo B: infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos que não afetam a segurança dos usuários;

III – grupo C: infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários;

IV – grupo D: infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários.

Art. 14. Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

I – infração do Grupo A (leve): multa no valor de 02 (duas) UFICAS, aplicada sempre em dobro quanto a anterior no caso de reincidência;

II – infração do Grupo B (média): multa no valor de 03 (três) UFICAS, aplicada sempre em dobro quanto a anterior no caso de reincidência;

III – infração do Grupo C (grave): multa no valor de 04 (quatro) UFICAS, aplicada sempre em dobro quanto a anterior no caso de reincidência;

IV – infração do Grupo D (gravíssima): multa no valor de 05 (cinco) UFICAS, aplicada sempre em dobro quanto a anterior no caso de reincidência;

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da primeira autuação.

Art. 15. A execução da atividade de fretamento sem autorização do IMTT será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – apreensão e remoção do veículo;

II – aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFICAS.

§1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§2º A multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo será aplicada sempre em dobro quanto a anterior em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da autuação.

§3º Fica o IMTT autorizado a reter o veículo até o pagamento dos valores referidos no § 1º deste artigo.

Art. 16. Deverá ser expedido ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos, devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. A aplicação das sanções previstas nesta lei não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções decorrentes da infração às restrições ao trânsito de veículos que exerçam a atividade de fretamento, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 18. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, nos seguintes termos:

I – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar da infração;

II – o nome de quem lavrou;

III – o relato do fato constante da infração;

IV – o nome do infrator e a placa do veículo;

V – a disposição infringida.

§1º A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 03 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§2º Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§3º Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem susgado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento.

§4º Da notificação da autuação caberá recurso a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos com efeito suspensivo.

§5º O autoritário fica obrigado a manter endereço residencial, de e-mail e telefone via aplicativo de mensagens atualizados para notificações.

§6º Para fins de notificação, o autoritário se responsabilizará com a atualização de seu endereço perante o IMTT, sob pena de ser considerado válido, o endereço de envio constante nos cadastros do IMTT.

§7º O envio da notificação para o endereço constante no IMTT, será considerado válido para fins recursais, com início da contagem a partir do protocolo do retorno da notificação, independente da notificação ser negativa ou positiva.

§8º Nos casos de recusa de recebimento, disposto neste artigo, poderá ser publicada a multa em Diário Oficial.

§9º Os recursos serão julgados nos termos das demais infrações de transporte no âmbito do IMTT.

§10. O recolhimento do valor da multa deverá ser efetuado via guia de recolhimento eletrônico, conforme orientação do IMTT.

Art. 19. Não recolhendo o valor da multa em 12 (meses), será o débito inscrito na Dívida Ativa do Poder Público, para subsequente cobrança executiva, que, depois de recebida, deverá ser revertida em favor do IMTT.

Art. 20. O responsável pela Autorização é solidário às ocorrências cometidas pelos condutores cadastrados em seu veículo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita pelo IMTT.

Art. 22. O Instituto Municipal de Trânsito e Transportes – IMTT, através de seus servidores, exercerá todo o poder de polícia a fim de disciplinar os autoritários descritos nesta lei.

Art. 23. Os assuntos correlatos à atividade descrita nesta lei deverão ser realizados pelo próprio autoritário.

§1º Na impossibilidade de comparecimento pessoal, o autoritário poderá enviar representante munido de procuração mediante instrumento público, com poderes específicos, salvo, se o representante estiver na condição de advogado da empresa.

§2º A procuração de que trata o parágrafo anterior deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses.

§3º O outorgado somente poderá ser representante de uma autorização, excetuando-se no caso de advogados, que se dará sem limitação.

Art. 24. A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente lei encontra-se sujeita a incidência de ISS – Imposto Sobre Serviço, na forma prevista no Código Tributário do Município.

Art. 25. As atuais prestadoras de Serviços de Fretamento no Município de Campos dos Goytacazes deverão se adaptar às disposições constantes dos Arts. 3º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26. As disposições desta lei não se aplicam ao Transporte Escolar Regular, regido por normas específicas.

Art. 27. O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei Complementar nº 029, de 20 de dezembro de 2023.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 1, de 28 de setembro de 2017 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XII ao Art. 235 na Lei Complementar Municipal nº 1 de 28 de setembro de 2017.

(...)

“XII – Imóveis de templo de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel (incluindo pela Emenda Constitucional nº 116 de 2022).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei Complementar nº 030, de 20 de dezembro de 2023.

Altera a Lei Complementar nº 01, de 28 setembro de 2017, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o inciso II, do Art. 388 da Lei Complementar nº 01, de 28 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 388

II – multa equivalente a 15 (quinze) UFICAS, além dos acréscimos moratórios e atualizações, na forma do Art. 92, I e II desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Lei Complementar nº 031, de 20 de dezembro de 2023.

Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de junho de 2019 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica alterada a redação do §1º do Art.39 da Lei Complementar nº 10 de 28 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.....

§ 1º As receitas previstas no inciso II serão no percentual de 70% (setenta por cento), para os objetivos descritos no art. 38, IX desta Lei e 30% (trinta por cento) para os objetivos previstos no Art. 38, I a VIII, desta Lei; “

Art. 2º - Fica alterada a redação do inciso III do Art. 52 da Lei Complementar nº 10 de 28 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

III - 100% (cem por cento) de uma cota-parte para os inativos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município.”

Art. 3º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 52 da Lei Complementar nº 10 de 28 de junho de 2019.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 20 de dezembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

PORTARIA Nº 017/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, a pedido, tornar sem efeito a Portaria nº 538/2021 que nomeou, **Karla Ruelis Parente**, para exercer na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, o cargo em comissão de Supervisor Jurídico, **Símbolo DAS 6**, com vigência a contar da data de publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 08 de janeiro de 2024.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

(Republicada por ter saído com incorreção)

Secretaria Mun. de Administração e Recursos Humanos

Portaria nº 014/2024

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a contar de 10/01/2024, a cessão do servidor RODRIGO ALBUQUERQUE HERMIDA, matrícula nº 38819, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, anteriormente cedido pela portaria nº 1079/2021, publicada no D.O. do dia 11/11/2021, para exercer suas atividades laborativas na Fundação Municipal de Saúde;

CEDER, o servidor RODRIGO ALBUQUERQUE HERMIDA, matrícula nº 38819, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer suas atividades laborativas na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/ SESMT, a contar de 10/01/2024 até 31/12/2024;

CEDER, o servidor RODRIGO ALBUQUERQUE HERMIDA, matrícula nº 28615, ocupante do cargo de Médico, lotado na Fundação Municipal de Saúde, para exercer suas atividades laborativas na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/ SESMT, a contar de 10/01/2024 até 31/12/2024.

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, 09 de janeiro de 2024.

Felipe Augusto Almeida da Conceição Pacheco
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
(em exercício por substituição)
Matrícula nº 40.316

PORTARIA Nº 15/2024 GAB_SEC/SMARH/GP/PMCG

Campos dos Goytacazes, 08 de janeiro de 2024.

O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais, previstas no Anexo III do artigo 55 Parágrafo Único, da Lei nº 8.344/2013, e o disposto no artigo 165 da Lei nº 5.247/1991, e tendo em vista as razões apresentadas pela Primeira Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito, devidamente designada para conduzir a apuração dos fatos de que trata o processo nº 00004.000056.2024-18, resolve:

1- Determinar o AFASTAMENTO PREVENTIVO do servidor sob a matrícula nº 29.212, lotado no Hospital Ferreira Machado, do exercício do respectivo cargo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração, a fim de que como acusado, não venha a influir na apuração dos fatos objeto do processo em referência.

2- O servidor afastado deverá permanecer à disposição da Comissão processante, no período acima consignado e deverá indicar endereço, telefone e outros meios de contato suficientes para que possa ser encontrado.

3- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Felipe Augusto Almeida da Conceição Pacheco
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Secretário Substituto em Exercício

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito Deferidos nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município

PROC. Nº	NOME	PARECER Nº
2023.204.003723-5-PA	Alexandre dos Santos de Oliveira	1001/2023
2023.204.003724-2-PA	Marcos Antonio Castilho da Silva	1002/2023

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito Indeferidos nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município

PROC. Nº	NOME	PARECER Nº
2022.204.003369-7-PA	Tatiany da Silva Toledo	194/2023
2022.204.003236-7-PA	Maria Paula Abreu Candiano	188/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANO

Em 08/01/2024

Felipe Augusto Almeida da Conceição Pacheco
- Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos -
(em exercício por substituição)
Matrícula nº 40.316

Secretaria Mun. de Desenvolvimento Humano e Social

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0171/2023

PROCESSO Nº 2023.021.000072-0-PR

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

CONTRATADA: MSH COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF: 49.085.507/0001-84.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEL, PARA ATENDER A TODA DEMANDA DOS SETORES E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL – SMDHS.

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 06 (SEIS) MESES.

VALOR GLOBAL: R\$ 9.729,35 (NOVE MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28/12/2023.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 04 DE JANEIRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
MATRÍCULA Nº 40.442

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0181/2023

PROCESSO Nº 2023.021.000072-0-PR

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

CONTRATADA: RAIZES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF: 43.077.771/0001-90.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEL, PARA ATENDER A TODA DEMANDA DOS SETORES E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL – SMDHS.

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 06 (SEIS) MESES.

VALOR GLOBAL: R\$ 21.375,50 (VINTE E HUM MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28/12/2023.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 04 DE JANEIRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
MATRÍCULA Nº 40.442

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0182/2023

PROCESSO Nº 2023.021.000072-0-PR

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

CONTRATADA: MULTI MAIS SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF: 33.308.341/0001-88.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEL, PARA ATENDER A TODA DEMANDA DOS SETORES E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL – SMDHS.

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 06 (SEIS) MESES.

VALOR GLOBAL: R\$ 18.054,80 (DEZOITO MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28/12/2023.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 04 DE JANEIRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
MATRÍCULA Nº 40.442

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 0183/2023

PROCESSO Nº 2023.021.000072-0-PR

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

CONTRATADA: JN SERVIÇOS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ/MF: 37.901.513/0001-83.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEL, PARA ATENDER A TODA DEMANDA DOS SETORES E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL – SMDHS.

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 06 (SEIS) MESES.

VALOR GLOBAL: R\$ 35.079,15 (TRINTA E CINCO MIL, SETENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS).

FORMA DE PAGAMENTO: ATÉ O 30º (TRIGÉSIMO) DIA, A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 28/12/2023.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 08 DE JANEIRO DE 2024.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
MATRÍCULA Nº 40.442

Secretaria Municipal de Saúde**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº 2022.045.000260-3-PR
Pregão Presencial nº 012/2022
Contrato nº 0152/2023
Empresa Contratada: **SAPO SANEAMENTO AMBIENTAL PROJETOS E OPERAÇÕES LTDA.**
CNPJ: 72.548.852/0001-29
Objeto: Aquisição de inseticidas e venenos para atender as necessidades do Centro de Controle e Zoonoses e Vigilância Ambiental, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.
Valor: R\$ 648.495,00 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).
Prazo contratual: 06 (seis) meses.
Data da Assinatura: 24/11/2023

Campos dos Goytacazes, 24 de novembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº 2023.045.000448-5-PR
Pregão Presencial nº 010/2023
Contrato nº 0158/2023
Empresa Contratada: **RM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.**
CNPJ: 31.342.367/0001-17
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar (água oxigenada, álcool 70%, éter, formol, outros), visando garantir a assistência aos pacientes da Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ. Fundação Municipal de Saúde (Órgão Gerenciador) do Processo: 2023.099.000137-0-PR e da Secretaria Municipal de Saúde (Órgão Participante) do Processo: 2023.045.000448-5-PR.
Valor: R\$ 18.600,00 (dezoito mil, seiscentos reais).
Prazo contratual: 03 (três) meses.
Data da Assinatura: 15/12/2023

Campos dos Goytacazes, 15 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº 2023.045.000129-9-PR
Convite nº 001/2023
Contrato nº 0179/2023
Empresa Contratada: **FERREIRA MENDES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME.**
CNPJ: 03.913.673/0001-20
Objeto: Obra de reforma da Unidade Básica de Saúde de Santa Helena – Rua General Estilac Leal, nº 80 – Parque Vera Cruz – Campos dos Goytacazes – RJ.
Valor: R\$ 203.453,06 (duzentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos).
Prazo contratual: 120 (cento e vinte) dias.
Data da Assinatura: 18/12/2023

Campos dos Goytacazes, 18 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL**

Processo nº 2021.045.000078-0-PR
Pregão Eletrônico nº 008/2021
Contrato nº 0167/2022
Empresa Contratada: **SAPO SANEAMENTO AMBIENTAL PROJETOS E OPERAÇÕES LTDA.**
CNPJ: 72.548.852/0001-29
Objeto: Prorrogação de prazo da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 04 (quatro) geradores de gotas aerossol em ultra baixo volume (UBV), que deverão vir acoplados em veículos, para o Departamento de Controle e Zoonoses e Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ.
Valor: R\$ 1.248.786,47 (um milhão duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e sete centavos).
Prazo: 12 (doze) meses.
Data da Assinatura: 01/12/2023.

Campos dos Goytacazes, 01 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº 2023.045.000159-0-PR
Pregão Presencial nº 011/2022
Contrato nº 0166/2023
Empresa Contratada: **GTS GLOBAL RJ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**
CNPJ: 31.080.420/0001-59
Objeto: Aquisição de medicamentos injetáveis, visando garantir a assistência aos pacientes da Fundação Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ. Fundação Municipal de Saúde (Órgão Gerenciador) Processo: 2022.099.000158-7-PR e da Secretaria Municipal de Saúde (Órgão Participante) do Processo: 2023.045.000159-0-PR.
Valor: R\$ 15.597,00 (quinze mil e quinhentos e noventa e sete reais).
Prazo contratual: 03 (três) meses.
Data da Assinatura: 15/12/2023

Campos dos Goytacazes, 15 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº 2023.045.000069-1-PR
Pregão Presencial nº 002/2023
Contrato nº 0181/2023
Empresa Contratada: **SERVIMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**
CNPJ: 23.486.068/0001-28
Objeto: Aquisição de materiais de insumos médicos – hospitalares básicos, tipo agulha, algodão, cateter, dentre outros, para atender as demandas oriundas Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes – RJ. Processo: 2023.045.000069-1-PR, Fundo Municipal de Saúde como (Órgão Gerenciador) e do Processo nº 2023.099.000165-8-PR da Fundação Municipal de Saúde (Órgão Participante).
Valor: R\$ 150.920,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte reais).
Prazo contratual: 02 (dois) meses.
Data da Assinatura: 22/12/2023

Campos dos Goytacazes, 22 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº 2023.045.000069-1-PR
Pregão Presencial nº 002/2023
Contrato nº 0183/2023
Empresa Contratada: **RLM COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MEDICAMENTOS - EIRELI.**
CNPJ: 07.144.092/0001-22
Objeto: Aquisição de materiais de insumos médicos – hospitalares básicos, tipo agulha, algodão, cateter, dentre outros, para atender as demandas oriundas Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes – RJ. Processo: 2023.045.000069-1-PR, Fundo Municipal de Saúde como (Órgão Gerenciador) e do Processo nº 2023.099.000165-8-PR da Fundação Municipal de Saúde (Órgão Participante).
Valor: R\$ 93.100,00 (noventa e três mil e cem reais).
Prazo contratual: 02 (dois) meses.
Data da Assinatura: 22/12/2023

Campos dos Goytacazes, 22 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DO CONTRATO**

Processo nº 2023.045.000069-1-PR
Pregão Presencial nº 002/2023
Contrato nº 0185/2023
Empresa Contratada: **CAMPOS-MEDICAMENTOS LTDA.**
CNPJ: 31.849.774/0001-15
Objeto: Aquisição de materiais de insumos médicos – hospitalares básicos, tipo agulha, algodão, cateter, dentre outros, para atender as demandas oriundas Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Campos dos Goytacazes – RJ. Processo: 2023.045.000069-1-PR, Fundo Municipal de Saúde como (Órgão Gerenciador) e do Processo nº 2023.099.000165-8-PR da Fundação Municipal de Saúde (Órgão Participante).
Valor: R\$ 175.742,00 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais).
Prazo contratual: 02 (dois) meses.
Data da Assinatura: 22/12/2023

Campos dos Goytacazes, 22 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula nº. 40.407

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

QUADRAGÉSIMO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES – HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ÁLVIM.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES - HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ÁLVIM - CNES nº 2287447 e CNPJ nº 28.964.252/0001-50.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 002/2018, para a realização do **MUTIRÃO DA SAÚDE - EXAMES CARDIOLÓGICOS**, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a **Resolução SES RJ nº 2.937, de 19 de dezembro de 2022.**

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de **R\$768.288,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais)**, tendo como parcelas mensais no valor de **R\$ 192.072,00 (cento e noventa e dois mil e setenta e dois reais)**, a ser repassado pelo período disposto na Cláusula Sexta, **PARÁGRAFO ÚNICO** do presente Termo Aditivo, e, **conforme especificado em tabela abaixo:**

MUTIRÃO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS HOSPITAL ESCOLA ÁLVIM ALVIM - 02/2018				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS)	VALOR TOTAL FINAL ESTIMADO
0211020044	MONITORAMENTO PELO SISTEMA HOLTER 24 HS (3 CANAIS)	144	R\$ 8.640,00	R\$ 34.560,00
0211020052	MONITORIZACAO AMBULATORIAL DE PRESSAO ARTERIAL	200	R\$ 10.741,33	R\$ 42.965,33
0211020060	TESTE DE ESFORCO / TESTE ERGOMETRICO	60	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00
0205010032	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA	3.200	R\$ 170.410,67	R\$ 681.642,68
		3.604	R\$ 192.072,00	R\$ 768.288,00*

*O valor total final estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2018, vigorará pelo período de **04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024**, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 10 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ
PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

QUINQUAGÉSIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES – HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ÁLVIM.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES - HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ÁLVIM - CNES nº 2287447 e CNPJ nº 28.964.252/0001-50.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 002/2018, para a realização do **MUTIRÃO DA SAÚDE - PROCEDIMENTOS VASCULARES**, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a **Resolução SES RJ nº 2.199, de 23 de dezembro de 2020.**

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de **R\$ 827.872,60 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)**, com parcelas mensais no valor de **R\$ 206.968,15 (duzentos e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos)**, pelo período disposto na Cláusula Oitava, **PARÁGRAFO ÚNICO** do presente Termo Aditivo, e, **conforme especificado em tabela abaixo:**

MUTIRÃO DE VASCULAR HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ALVIM - 02/2018						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS)	OPME MÊS	VALOR MÊS - TETO (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS + OPME)	VALOR TOTAL FINAL ESTIMADO
0301010072	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1.920	R\$ 19.200,00	R\$ 0,00	R\$ 19.200,00	R\$ 76.800,00
0205010040	ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS	1.408	R\$ 69.696,00	R\$ 0,00	R\$ 69.696,00	R\$ 278.784,00
0309070015	TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES (UNILATERAL)	60	R\$ 7.519,50	R\$ 0,00	R\$ 7.519,50	R\$ 30.078,00
0309070023	TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES (BILATERAL)	420	R\$ 68.708,50	R\$ 0,00	R\$ 68.708,50	R\$ 274.834,00
0301100284	CURATIVO SIMPLES INCLUI ADJUVANTE COMPRESSIVO (Meia Compressiva)	480	R\$ 0,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 28.800,00
0418010048	IMPLANTE DE CATETER DE LONGA PERMANÊNCIA P/ HEMODIALISE	24	R\$ 6.000,00	R\$ 4.890,00	R\$ 10.890,00	R\$ 43.560,00
0406020566	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARIZES (BILATERAL)	24	R\$ 23.754,15	R\$ 0,00	R\$ 23.754,15	R\$ 95.016,60
		4.336	R\$ 194.878,15	R\$ 12.090,00	R\$ 206.968,15	R\$ 827.872,60

*O valor total final estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2018, vigorará pelo período de **04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024**, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 10 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ
PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES – HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ALVIM.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES - HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ALVIM - CNES nº 2287447 e CNPJ nº 28.964.252/0001-50.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 002/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a Resolução SES RJ nº 2.937, de 19 de dezembro de 2022.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 520.304,40 (quinhentos e vinte mil trezentos e quatro reais e a quarenta centavos), tendo como limite financeiro as parcelas mensais no valor de R\$ 130.076,10 (cento e trinta mil setenta e seis reais e a dez centavos), pelo período disposto na Cláusula Sexta, PARÁGRAFO ÚNICO do presente Termo Aditivo, e, conforme especificado em tabela abaixo:

MUTIRÃO DE ULTRASSONOGRAFIA				
HOSPITAL ESCOLA ÁLVARO ALVIM - 02/2018				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS)	VALOR TOTAL FINAL
0205020186	ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL	400	R\$ 8.470,00	R\$ 33.880,00
-	ULTRASSONOGRAFIA DE PARTES MOLES (axila, gordura, tendões, ligamentos, vasos sanguíneos, nervos periféricos e outros tecidos).	320	R\$ 6.776,00	R\$ 27.104,00
0205020119	ULTRASSONOGRAFIA DE PROSTATA (VIA TRANSRETAL)	320	R\$ 6.776,00	R\$ 27.104,00
0205020100	ULTRASSONOGRAFIA DE PROSTATA POR VIA ABDOMINAL (DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES E/OU LESÕES DA BEXIGA, PRÓSTATA E VESÍCULAS SEMINAIS)	224	R\$ 4.743,20	R\$ 18.972,80
0205020054	ULTRASSONOGRAFIA DE APARELHO URINARIO (PERMITE A AVALIAÇÃO DOS RINS, URETERES E BEXIGA.E NO SEXO MASCULINO PERMITE A AVALIAÇÃO DO VOLUME DA PRÓSTATA)	480	R\$ 10.164,00	R\$ 40.656,00
0205020046	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL	1936	R\$ 64.287,30	R\$ 257.149,20
0205020127	ULTRASSONOGRAFIA DE TIREOIDE (TIREOIDE, GLÂNDULAS SALIVARES E CADEIAS LINFONODAIS CERVICAIS)	352	R\$ 7.453,60	R\$ 29.814,40
0205020160	ULTRASSONOGRAFIA PELVICA (GINECOLÓGICA)	112	R\$ 2.371,60	R\$ 9.486,40
0205010040	ULTRASSONOGRAFIA DE ARTERIAS CAROTIDAS E VERTEBRAIS COM DOPPLER	256	R\$ 8.870,40	R\$ 35.481,60
0205020038	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDÔMEN SUPERIOR (PARÊNQUIMA HEPÁTICO, VIAS BILIARES, PAREDE ABDOMINAL, COLÉDOCO, PÂNCREAS, REGIÃO INGUINAL)	160	R\$ 3.388,00	R\$ 13.552,00
0205020097	ULTRASSONOGRAFIA MAMARIA BILATERAL	320	R\$ 6.776,00	R\$ 27.104,00
		4.880	R\$ 130.076,10	R\$ 520.304,40*

*O valor total final estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEXAGÉSIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e o HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS - CNES nº 2287382 e CNPJ nº 28.963.981/0001-91.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 007/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - EXAMES CARDIOLÓGICOS, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a Resolução SES RJ nº 2.937, de 19 de dezembro de 2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - EXAMES CARDIOLÓGICOS, previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO da Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, se refere aos procedimentos previstos em tabela anexa.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 356.720,00 (trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e vinte reais), tendo como parcelas mensais no valor de R\$ 89.180,00 (oitenta e nove mil cento e oitenta reais), a ser repassado pelo período disposto na Cláusula Sexta, PARÁGRAFO ÚNICO do presente Termo Aditivo, e, conforme especificado em tabela abaixo:

MUTIRÃO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS				
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS - 07/2018				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS)	VALOR TOTAL FINAL ESTIMADO
0211020044	MONITORAMENTO PELO SISTEMA HOLTHER 24 HS (3 CANAIS)	500	R\$ 30.000,00	R\$ 120.000,00
0211020052	MONITORIZACAO AMBULATORIAL DE PRESSAO ARTERIAL	500	R\$ 26.853,33	R\$ 107.413,33
0211020060	TESTE DE ESFORCO / TESTE ERGOMETRICO	152	R\$ 5.700,00	R\$ 22.800,00
0205010032	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA	500	R\$ 26.626,67	R\$ 106.506,67
		1.652	R\$ 89.180,00	R\$ 356.720,00

*O valor total estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 10 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEXAGÉSIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e o HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS - CNES nº 2287382 e CNPJ nº 28.963.981/0001-91.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 001/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - PROCEDIMENTOS VASCULARES, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a Resolução SES RJ nº 2.199, de 23 de dezembro de 2020.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 1.180.386,25 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo como limite financeiro as parcelas mensais no valor de R\$ 295.096,56 (duzentos e noventa e cinco mil, noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), pelo período disposto na Cláusula Oitava, PARÁGRAFO ÚNICO do presente Termo Aditivo, e, conforme especificado em tabela abaixo:

MUTIRÃO DE VASCULAR						
HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS - 07/2018						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS)	OPME MÊS	VALOR MÊS - TETO (QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS + OPME)	VALOR TOTAL FINAL ESTIMADO
0301010072	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1.000	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 40.000,00
0205010040	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS	1.000	R\$ 49.500,00	R\$ 0,00	R\$ 49.500,00	R\$ 198.000,00
0309070015	TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES (UNILATERAL)	100	R\$ 12.532,50	R\$ 0,00	R\$ 12.532,50	R\$ 50.130,00
0309070023	TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES (BILATERAL)	900	R\$ 147.232,50	R\$ 0,00	R\$ 147.232,50	R\$ 588.930,00
0301100284	CURATIVO SIMPLES INCLUI ADJUVANTE COMPRESSIVO (Meia Compressiva)	1.000	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 60.000,00
0418010048	IMPLANTE DE CATETER DE LONGA PERMANÊNCIA P/ HEMODIALISE	25	R\$ 6.250,00	R\$ 5.093,75	R\$ 11.343,75	R\$ 45.375,00
0406020566	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARIZES (BILATERAL)	50	R\$ 49.487,81	R\$ 0,00	R\$ 49.487,81	R\$ 197.951,25
		4.075	R\$ 275.002,81	R\$ 20.093,75	R\$ 295.096,56	R\$ 1.180.386,25

*O valor total final estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 10 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEXAGÉSIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS - CNES nº 2287250 e CNPJ nº 28.961.084/0001-49.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 001/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - PROCEDIMENTOS VASCULARES, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a Resolução SES RJ nº 2.199, de 23 de dezembro de 2020.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 1.387.298,67 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), com parcelas mensais no valor de R\$ 346.824,67 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), pelo período disposto na Cláusula Oitava, PARÁGRAFO ÚNICO do presente Termo Aditivo, e, conforme especificado em tabela abaixo:

MUTIRÃO DE VASCULAR						
SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS - 01/2018						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS)	OPME MÊS	VALOR MÊS - TETO (QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS + OPME)	VALOR TOTAL FINAL ESTIMADO
0301010072	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	960	R\$ 9.600,00	R\$ 0,00	R\$ 9.600,00	R\$ 38.400,00
0205010040	ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS	240	R\$ 11.880,00	R\$ 0,00	R\$ 11.880,00	R\$ 47.520,00
0309070015	TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTÉTICO DE VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES (UNILATERAL)	240	R\$ 30.078,00	R\$ 0,00	R\$ 30.078,00	R\$ 120.312,00
0301100284	CURATIVO SIMPLES INCLUI ADJUVANTE COMPRESSIVO (Meia Compressiva)	240	R\$ 0,00	R\$ 3.600,00	R\$ 3.600,00	R\$ 14.400,00
-	HIPERBÁRICA	2.800	R\$ 291.666,67	R\$ 0,00	R\$ 291.666,67	R\$ 1.166.666,67
		4.480	R\$ 343.224,67	R\$ 3.600,00	R\$ 346.824,67	R\$ 1.387.298,67

*O valor total final estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 10 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 007/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEXAGÉSIMO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e o HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS - CNES nº 2287382 e CNPJ nº 28.963.981/0001-91.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 007/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a Resolução SES RJ nº 2.937, de 19 de dezembro de 2022.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 302.225,00 (trezentos e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), tendo como limite financeiro as parcelas mensais no valor de R\$ 75.556,25 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser repassado pelo período disposto na Cláusula Sexta, PARÁGRAFO ÚNICO do presente Termo Aditivo, e, conforme especificado em tabela abaixo:

MUTIRÃO DE ULTRASSONOGRAFIA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS - 07/2018				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS)	VALOR TOTAL FINAL
0205020100	ULTRASSONOGRAFIA DE PROSTATA POR VIA ABDOMINAL (DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES E/OU LESÕES DA BEXIGA, PRÓSTATA E VESÍCULAS SEMINAIS)	100	R\$ 2.117,50	R\$ 8.470,00
0205020054	ULTRASSONOGRAFIA DE APARELHO URINARIO (PERMITE A AVALIAÇÃO DOS RINS, URETERES E BEXIGA.E NO SEXO MASCULINO PERMITE A AVALIAÇÃO DO VOLUME DA PRÓSTATA)	200	R\$ 4.235,00	R\$ 16.940,00
0205020046	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL	1.000	R\$ 33.206,25	R\$ 132.825,00
0205020127	ULTRASSONOGRAFIA DE TIREOIDE (TIREOIDE, GLÂNDULAS SALIVARES E CADEIAS LINFONODAIS CERVICAIS)	100	R\$ 2.117,50	R\$ 8.470,00
0205020038	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDÔMEN SUPERIOR (PARÊNQUIMA HEPÁTICO, VIAS BILIARES, PAREDE ABDOMINAL, COLÉDOCO, PÂNCREAS, REGIÃO INGUINAL)	800	R\$ 16.940,00	R\$ 67.760,00
0205020062	ULTRASSONOGRAFIA DE ARTICULACAO (AVALIAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DAS ESTRUTURAS ARTICULARES E DA MUSCULATURA ASSOCIADA À ARTICULAÇÃO, BACIA, PELVE, QUADRIL, SACROILÍACA, COLUNA CERVICAL, GORDURA)	800	R\$ 16.940,00	R\$ 67.760,00
		3.000	R\$ 75.556,25	R\$ 302.225,00*

*O valor total estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, em sua totalidade, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEXAGÉSIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE CAMPOS - CNES nº 2287250 e CNPJ nº 28.961.084/0001-49.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 001/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - UROLOGIA, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo como limite financeiro as parcelas mensais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser repassado pelo período coberto por este Termo Aditivo, conforme especificado abaixo e em tabela anexa.

RECURSO FINANCEIRO			
CÓDIGO - Procedimentos*	QUANTITATIVO TOTAL ESTIMADO	VALOR MENSAL ESTIMADO META QUANTITATIVA E META QUALITATIVA	VALOR TOTAL ESTIMADO META QUANTITATIVA E META QUALITATIVA
409040177; 409020087; 409020095; 409040193; 409040207; 409050024; 409050032; 409050040; 409050075; 409020109; 409050113; 409010510; 409020125; 409020150; 409020168; 409020176; 409010057; 409010073; 409010456; 409010464; 409010472; 409010502; 409010537; 409010545; 409010553; 409010570; 409010588; 409020133; 409020141.	8	R\$ 40.000,00	R\$ 160.000,00
	8	R\$ 40.000,00	R\$ 160.000,00**

*Os códigos dispostos na tabela acima, encontram-se relacionados no ANEXO I.

** As consultas especializadas necessárias para realização das cirurgias (pré-cirúrgicas) e a consultas especializadas de acompanhamento (pós cirúrgicos), ficarão atrelados aos valores previstos neste Contrato Administrativo; compreendendo os serviços de urgência e emergência que decorram da execução dos procedimentos, por tratar-se de um serviço especializado.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023 a janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA - CNES nº 2298317 e CNPJ nº 28.947.885/0002-30.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 006/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - EXAMES CARDIOLÓGICOS, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a Resolução SES RJ nº 2.937, de 19 de dezembro de 2022.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$937.258,67 (novecentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais sessenta e sete centavos), tendo como parcelas mensais no valor de R\$ 234.314,67 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), a ser repassado pelo período disposto na Cláusula Sexta, PARÁGRAFO ÚNICO do presente Termo Aditivo, e, conforme especificado em tabela abaixo:

MUTIRÃO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS				
HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA - 06/2018				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS)	VALOR TOTAL FINAL ESTIMADO
0205010032	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA	2.000	R\$ 106.506,67	R\$ 426.026,67
0205010032	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA (PEDIÁTRICA)	2.400	R\$ 127.808,00	R\$ 511.232,00
		4.400	R\$ 234.314,67	R\$ 937.258,67*

*O valor total estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 10 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEPTUAGÉSIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA - CNES nº 2298317 e CNPJ nº 28.947.885/0002-30.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 006/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, e em conformidade com a Resolução SES RJ nº 2.937, de 19 de dezembro de 2022.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 1.598.520,00 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos e vinte reais), tendo como limite financeiro as parcelas mensais no valor de R\$399.630,00 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e trinta reais), pelo período disposto na Cláusula Sexta, PARÁGRAFO ÚNICO do presente Termo Aditivo, e, conforme especificado em tabela abaixo:

MUTIRÃO DE ULTRASSONOGRAFIA				
HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA - 06/2018				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO TOTAL PREVISTO PARA O MUTIRÃO	VALOR MÊS - METAS (QUANTITATIVA E QUALITATIVAS)	VALOR TOTAL FINAL
0205020186	ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL	6000	R\$ 127.050,00	R\$ 508.200,00
S/ CÓDIGO	ULTRASSONOGRAFIA MORFOLOGICA	80	R\$ 6.930,00	R\$ 27.720,00
0205020046	ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOMEN TOTAL	8000	R\$ 265.650,00	R\$ 1.062.600,00
		14.080	R\$ 399.630,00	R\$ 1.598.520,00*

*O valor total estimado corresponde ao teto destinado a repasse durante o período de vigência deste Termo Aditivo. A primeira parcela a ser repassada à Instituição será referente a competência do mês vigente, acrescida de 1 (uma) parcela, como forma de proporcionar a sua qualificação para início da prestação de serviço.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023, novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

EXTRATO DO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2018

Chamamento Público nº 001/2017 - Processo nº 2017.115.002609-9-PA

SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA.

DAS PARTES: Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA - CNES nº 2298317 e CNPJ nº 28.947.885/0002-30.

DO OBJETO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo temporário do Contrato Administrativo nº 006/2018, para a realização do MUTIRÃO DA SAÚDE - UROLOGIA, visando promover assistência pública de qualidade e o bem estar social e igualitário, para pacientes encaminhados pela Rede Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes.

DO VALOR

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global previsto para este Termo Aditivo é de R\$ 354.944,23 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), tendo como limite financeiro as parcelas mensais no valor de R\$ 88.736,06 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos), a ser repassado pelo período coberto por este Termo Aditivo, em decorrência do cumprimento das metas pactuadas e, conforme especificado abaixo e em tabela anexa:

RECURSO FINANCEIRO	VALOR ESTIMADO MÊS	VALOR ESTIMADO TOTAL
DETALHAMENTO DO DESEMBOLSO ATENDENDO AS METAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS*	R\$ 45.435,07	R\$ 181.740,27
INCENTIVO FIXO**	R\$ 30.400,00	R\$ 121.600,00
VALOR DESTINADO PARA OPME	R\$ 12.900,99	R\$ 51.603,96
	R\$ 88.736,06	R\$ 354.944,23

*Refere-se ao ANEXO I;

** O valor do Incentivo fixo refere-se ao quantitativo de cirurgias a serem realizadas pela Instituição mensalmente, multiplicado pelo valor fixo de R\$ 1.600,00, especificado no ANEXO I.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2018, vigorará pelo período de 04 (quatro) meses, compreendendo outubro/2023 a janeiro/2024, ainda que haja obrigações financeiras a serem cumpridas em competência anterior e posterior a este Termo Aditivo.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO HIRANO
Secretário Municipal de Saúde
Campos dos Goytacazes/RJ

PUBLICADO POR OMISSÃO

Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

Portaria Seduct nº 001/2024

DISPÕE SOBRE A 12ª CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS A SEREM CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, CLASSIFICADOS NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 10/2022 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

O Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Campos dos Goytacazes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 7.947/2007, que dispõe sobre o Sistema de Ensino do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO a previsão de ampliação de turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2024, no município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO a necessidade de preencher as vagas dos professores que estão de licença, readaptados e aposentados;

CONSIDERANDO que, do total de professores convocados até a 11ª convocação, se apresentaram 171 professores I e 276 professores II, aptos a prosseguirem para a etapa de exame médico admissional.

RESOLVE:

Art 1º - Convocar os professores listados abaixo (80 professores II), selecionados e classificados através do processo seletivo simplificado referente ao Edital nº 10/2022 para se apresentarem para encaminhamento à realização de exame médico admissional com objetivo de cumprir etapa que antecede à assinatura de contrato de trabalho e à ocupação de vagas temporárias nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Campos dos Goytacazes:

CONVOCAÇÃO - PROFESSOR II 25H		
REGIÃO EDUCACIONAL 01 - 22 CONVOCADOS E 9 RECONVOCADOS - 11 PARA A R.E. 01 - 5 PARA A R.E. 06 - 5 PARA A R.E. 07 - 05 PARA A R.E. 08 - 5 PARA A R.E. 09		
Classificação	Inscrição	Nome do Candidato
334	20220554	SAMANTA SOUZA CAETANO
335	20220157	JUREMA PEREIRA DOS SANTOS
336	20223326	ELAINE CRISTINA CORDEIRO DA SILVA RIBEIRO
337	20221590	MARIA CECILIA MAGALHAES DA SILVA
338	20221712	MARIA PATRÍCIA DE ALMEIDA TERRA
339	20222502	RACHEL VASCONCELOS GABRIEL RIBEIRO
340	20220909	MARIA DE FÁTIMA LOPES BARRETO
341	20223201	JULIANA SOARES DOMINGOS
342	20223385	KAYLANE REZENDE DA CONCEIÇÃO
343	20221995	SARA HELENA LICASSALI GUIMARÃES
344	20220813	ISABELA ARAÚJO SAMPAIO
345	20222592	CLEIDILANE DA SILVA RANGEL
346	20220523	RENATA IZABEL GOMES BASTOS RANGEL
347	20221695	RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA CARDOSO
348	20222224	FABIOLA AZEREDO BARRETO MOTA RENNE
349	20222590	CRISTIANE CARNEIRO GONÇALVES

350	20220357	REBECA PESSANHA DE AZEREDO ROSA SOUSA
351	20220553	SÂMELLA FERRAZ PINTO
352	20222251	FRANCIELLY GOMES DA SILVA SANTOS
353	20221143	ANA CAROLINA DE SOUSA MOURA
354	20222819	MARILENE DE JESUS CAMARGO RODRIGUES
355	20221461	FRANCINNE MONTEIRO SOUZA
41	20222568	GABRIELLA GOMES HADDAD (RECONVOCAÇÃO)
98	20221097	LETÍCIA VIANA DOS SANTOS PEREIRA (RECONVOCAÇÃO)
126	20222769	JOÃO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (RECONVOCAÇÃO)
145	20222071	LÍVIA DAMIANA GOMES DA CUNHA (RECONVOCAÇÃO)
168	20222019	PATRÍCIA SOUZA SIQUEIRA (RECONVOCAÇÃO)
184	20221400	FATIMA TATIANA ALVES ALEXANDRINO JORGE (RECONVOCAÇÃO)
186	20220817	MARIA ELISA SALVADORA MIRANDA RODRIGUES (RECONVOCAÇÃO)
208	20224019	DEBORA EDUARDO DE OLIVEIRA (RECONVOCAÇÃO)
244	20221045	MARIA INÊS FERREIRA FERNANDES (RECONVOCAÇÃO)

REGIÃO EDUCACIONAL 02 - 3 RECONVOCADOS + 30 CONVOCADOS DA R.E. 03

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato
51	20220595	ANA LÚCIA DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES (RECONVOCAÇÃO)
85	20221760	ADRIANA ROCHA RIBEIRO (RECONVOCAÇÃO)
91	20220647	MAYARA NASCIMENTO DO ESPÍRITO SANTO (RECONVOCAÇÃO)

REGIÃO EDUCACIONAL 03 - 39 CONVOCADOS E 6 RECONVOCADOS - 5 PARA A R.E. 03 - 5 PARA A R.E. 04 - 5 PARA A R.E.05 - 30 PARA A R.E.02

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato
63	20223480	AMANDA DE SOUZA CANABARRA
64	20222426	SIMONE APARECIDA CARDOZO
65	20222552	SARA BARROS RIBEIRO DA COSTA COITINHO
66	20220366	PRISCILA APARECIDA ROSA ABREU
67	20224001	MARIANA FITARONI DE SÁ
68	20222852	LENILÇA STELLA ALVARENGA FERNANDES BARRETO
69	20220799	FERNANDA MONTEIRO CORDEIRO SOARES
70	20221728	ELIANA MACHADO DOS SANTOS DIAS FIRMINO
71	20223619	KLÁUSNIA SILVA DOS SANTOS BARRETO
72	20223747	DANIELLE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA
73	20223388	RAQUEL BARBOSA NOGUEIRA
74	20221047	HORTÊNCIA CÂNDIDA LINHARES PIRACIABA RIBEIRO
75	20222675	MAYANNE RODRIGUES DA SILVA
76	20223449	MARINA NAGIB CALDAS
77	20220050	MARA KELLY CHAGAS MARTINS
78	20222341	ISABELLA AZEVEDO RANGEL GOMES
79	20220823	HELEM CARVALHO DE QUEIROZ MOREIRA

80	20223354	MICHELI DE ALVARENGA NUNES GERMANO
81	20223007	ELLEN BEATRIZ SALES PESSANHA DA SILVA
82	20224294	LIDIANY SIQUEIRA ALVES
83	20221499	ROZIVANE LOPES BARRETO PESSANHA
84	20220197	ANDREZA ALVES DE ALMEIDA
85	20224183	ADRIANA DA CRUZ RANGEL
86	20223233	PRISCILA CHAGAS DA SILVA
87	20221780	MARIANA DE ABREU GOMES
88	20220155	JULIA DA SILVA TAVARES GOMES
89	20220567	ROSILANDIA RANGEL DO CARMO
90	20220816	JOSIELE ROSA MOTTA SAMPAIO
91	20223876	DANILA MONTEIRO NETO PEDRA
92	20222856	CARINE VIANA DE ALMEIDA DA COSTA
93	20223789	MARCELLA LOPES BARRETO E SILVA
94	20223125	CARLA ALVES FRANCISCO FERREIRA (RECONVOCAÇÃO) (CLASSIFICADA COMO PCD INDEVIDAMENTE)
95	20222752	GELIANE OLIVEIRA HENRIQUES MARTINS
96	20221025	SABRINA ALMEIDA MACHADO
97	20224291	NATÁLIA MORISSON DE SOUZA MANHAES
98	20223467	RAYSA MYLLENA JOSUEL MAIA
99	20221814	THAIS CORDEIRO GOMES
100	20222975	GREICILANE LUCIO VIANA SILVA
101	20221291	ÁGATHA DOS SANTOS MELO
102	20223676	MARIA EDUARDA DIAS GOMES
13	20224238	ADÉLIA CRISTINA TEIXEIRA DE AZEVEDO (RECONVOCAÇÃO)
23	20220087	FLÁVIA GOMES PEIXOTO GAMA (RECONVOCAÇÃO)
29	20222059	THALITA RANGEL PESSANHA PEREIRA (RECONVOCAÇÃO)
30	20223116	CATÁRINA PATRÍCIA DAS DORES AMARAL RANGEL (RECONVOCAÇÃO)
54	20220879	CHARLOTTE RAQUEL ROSA SILVA RANGEL (RECONVOCAÇÃO)

REGIÃO EDUCACIONAL 04 - NÃO HÁ APROVADOS A CONVOCAR - 5 CONVOCADOS DA R.E. 03

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato
4	20220677	LAURA BARRETO PINTO

REGIÃO EDUCACIONAL 06 - NÃO HÁ APROVADOS A CONVOCAR - 5 CONVOCADOS DA R.E.01**REGIÃO EDUCACIONAL 07 - NÃO HÁ APROVADOS A CONVOCAR - 5 CONVOCADOS DA R.E.01****REGIÃO EDUCACIONAL 08 - NÃO HÁ APROVADOS A CONVOCAR - 5 CONVOCADOS DA R.E.01****REGIÃO EDUCACIONAL 09 - NÃO HÁ APROVADOS A CONVOCAR - 5 CONVOCADOS DA R.E.01**

Art. 2º - Todos os professores listados nesta portaria deverão se apresentar à Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (Seduct), às 9h, nas datas informadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, para apresentação e verificação dos documentos exigidos no Edital nº 10/2022 e encaminhamento para exame médico admissional.

Parágrafo 1º - No dia 11/01/2024, todos os professores II - 25 horas da lista da Região Educacional 01.

Parágrafo 2º - No dia 12/01/2024, todos os professores II - 25 horas da lista da Região Educacional 02 até 05.

Parágrafo Único - No caso de não comparecimento no prazo estipulado devido a doença ou outro motivo de força maior, o candidato somente poderá reivindicar a posse tardia com apresentação de requerimento contendo justificativa para a ausência no período devido, dentro do prazo estabelecido para a convocação, pessoalmente ou através de procurador que o represente desde que esteja dentro do prazo de validade do Edital que rege esse Processo Seletivo Simplificado.

Art 3º - Todos os candidatos convocados deverão comparecer nas datas marcadas munidos de:

01 fotografia 3X4 e dos documentos originais e cópias legíveis relacionados a seguir.

RG

CPF

CPF do cônjuge

CPF dos filhos (caso possuam)

Título de Eleitor

Comprovante ou Certidão de quitação eleitoral, que pode ser consultado em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

Carteira de Trabalho (frente e verso)

Certificado de Reservista (para candidatos do sexo masculino)

Carteira de Habilitação (caso possua)

Cartão PIS/PASEP

Certidão de Nascimento ou Casamento se for casado

Certidão de Nascimento de filhos menores de 14 anos

Comprovante de Residência atual com CEP válido

Cartão de Vacina

Certificado de Conclusão de Curso de licenciatura na área de classificação para Professor I - 20 horas

Certificado de Conclusão de Curso de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior para Professor II - 25 horas

Diploma ou Certificado de Especialização caso possua

Consulta ao E-social para dados cadastrais em: <https://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>

(imprimir a pesquisa com dados regularizados, caso não estejam, regularizar no órgão competente indicando a pesquisa.)

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 10 de janeiro de 2024.

MARCELO MACHADO FERES

Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Matrícula - 40.743

Fundação Municipal de Saúde**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO N.º. 0431/2023

FATO GERADOR: Pregão Presencial SRP N.º. 017/2022.

PROCESSO: 2022.099.000198-6-PR.

OBJETO: Aquisição de Nutrição Parenteral, visando garantir a assistência aos pacientes da Fundação Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes-RJ.

CONTRATADA: **NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA.**

CNPJ N.º: 01.226.416/0001-95

VALOR TOTAL: R\$ 322.125,00 (Trezentos e vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais).

FORMA DE PAGAMENTO: De acordo com a entrega.

PRAZO DO CONTRATO: 03 (três) meses

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 19/10/2023

Campos dos Goytacazes, 13 de novembro de 2023.

Arthur Borges Martins de Souza

Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO****DISPENSA ELETRÔNICA nº 001/2023**

A Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, do Município de Campos dos Goytacazes - RJ, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c art. 9º, inciso II do Decreto Municipal nº 125/2023, RESOLVE, ADJUDICAR e HOMOLOGAR, enquanto autoridade competente, a Dispensa Eletrônica de Licitação de nº 001/2023, oriunda do Processo de nº 2023.019.000413-8-PR, realizada na plataforma Licitnet Licitacoes Eletrônicas, tendo por objeto contratação de empresa especializada na confecção de medalhas, objetivando atender as demandas oriundas da Diretoria Executiva das Artes e Cultura pertencentes à estrutura da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima. Outorgando, assim, para os itens: 1, a contratação da empresa BRUNAALVES DE SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.176.661/0001-66, no valor total de R\$3.906,00 (três mil novecentos e seis reais); item 2: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 10.581.468/0001-70, no valor total de R\$8.266 (oito mil, duzentos e sessenta e seis reais);

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 04 de janeiro de 2024.

MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA

Presidente da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima

Mat.: 40.362

Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA**Portaria Funcultura nº 03/2024**

O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura (Funcultura), no uso de suas atribuições, divulga o resultado final do Edital de Chamada Pública Para Celebração de Convênio Para Parceria Na Operacionalização da Lei Paulo Gustavo Em Campos dos Goytacazes para Convênio nº 01/2023, publicado no Diário Oficial do Município em 21/12/2023.

Não havendo recursos solicitados dentro do prazo estabelecido por esse chamamento público, divulgo então o resultado final a seguir:

a) Instituições candidatas:

1. Instituto Federal Fluminense e Fundação Pró-IFF

b) Inscrições habilitadas:

1. Instituto Federal Fluminense e Fundação Pró-IFF

c) Pontuação máxima da avaliação de mérito, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo item 9.2 do edital:

Candidatos	Pontuação
1. Instituto Federal Fluminense e Fundação Pró-IFF	25,5

d) Instituição selecionada para a celebração do convênio:

Instituição	Situação
Instituto Federal Fluminense e Fundação Pró-IFF	Aprovado

Maria Auxiliadora Freitas de Souza

Presidente do Comitê Gestor do Fundo Municipal de

Cultura de Campos dos Goytacazes

Mat. 40.362

**Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural
- COPPAM -**

Ata da reunião ordinária do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - COPPAM, realizada no dia 12 de dezembro de 2023, através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, na Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, rua Marechal Floriano, 211 - Centro, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro. Iniciando a reunião, às 10h34min, **Maria Auxiliadora Freitas de Souza**, presidente do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural (COPPAM) e da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima (FCJOL), deu bom dia a todos, agradeceu os conselheiros pela colaboração, pela presença nas reuniões e na preservação do Patrimônio de Campos dos Goytacazes, no ano de 2023. Em seguida, perguntou a **Larissa Pereira Santos** (Assessora do Sistema Municipal de Cultura - SMC) se a reunião já estava sendo gravada e pediu que ela promovesse a chamada dos conselheiros objetivando a configuração do quórum, o que foi feito em seguida. Estavam presentes, além de **Maria Auxiliadora Freitas de Souza** (presidente do Conselho), **Bárbara Lopes Sales Rangel** (Secretaria Municipal de Serviços Públicos), **César Romero Ferreira Braga** (Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente), **Edison Pessanha Braga** (Secretaria Municipal de Defesa Civil), **Raquel Azevedo Gama** (Procuradoria Geral do Município), **Rodrigo Rossellini Júlio Rodrigues** (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFF), **João Carlos de Souza Coutinho** (Institutos Superiores de Ensino do Censa - ISECENSA), **Antônio Carlos Ornelas Berriel** (Instituto Histórico e Geográfico de Campos dos Goytacazes - IHGCG), **Wilson Renato Heidenfelder de Carvalho Júnior** (Associação de Imprensa Campista - AIC) e **Geovani Laurindo Filho** (Associação Fluminense de Engenheiros e Arquitetos - ANFEA). Registradas também as presenças de **João Augusto Barbosa Pimentel** (Secretário do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - COPPAM), **Ronaldo Henrique Barbosa Junior** (Gerente do Sistema Municipal de Cultura - SMC), **Lídia Maria Tavares Martins** (Coordenadora do Setor de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente) e **Mariana Gomes de Souza** (Coordenadora Operacional da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente).

A reunião tem como pauta única a SOLICITAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO CHAFARIZ BELGA, localizado na Praça Quatro Jornadas - Ofício 498/2023 - Protocolo 2023.035.000831-5-OF. O chafariz é tombado pela resolução 003/2011. Dando início à análise sobre a solicitação, **Larissa Pereira** espelhou na tela da videoconferência, o projeto enviado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente. Anunciou que **Lídia Maria Tavares Martins** e **Mariana Gomes de Souza** estavam presentes para explicar, com mais propriedade, o projeto aos conselheiros, objetivando a sua deliberação. **Lídia Maria Tavares Martins** deu bom dia a todos e iniciou a explanação sobre o projeto, dizendo que seria bem rápida em virtude de todos saberem sobre a localização do Chafariz Belga. Informou que a Secretaria de Planejamento recebeu um pedido de reforma/restauro/requalificação/revitalização do chafariz que atualmente não está em uso. Ficou aquele espaço ocioso, mal-usado, podendo trazer transtornos para a cidade, inserido na área central do município, num quarteirão que todo mundo quer revitalizado. A Secretaria de Planejamento foi contatada e a empresa Águas do Paraíba assumiu novamente essa reforma/restauro/requalificação/revitalização do chafariz. Acontece que foram encontradas algumas dificuldades. As primeiras dificuldades encontradas são as peças que foram quebradas e que não ficaram no molde desde a última intervenção. Também não se guardou nenhuma peça extra para servir de molde e nem se guardou os moldes. Quanto ao contato de quem fez, também não foi providenciado. Então ficou decidido dividir essa intervenção em duas etapas. A primeira etapa consiste em diminuir um pouco o espelho d'água, porque ele está lá e não está sendo usado. Fica juntando água com o mosquito da dengue e sujeira. Então a ideia seria diminuir, para também facilitar o acesso das pessoas dentro desse espelho d'água. Quando foi feito esse espelho d'água, ele não ficou centralizado, está deslocado em relação ao centro da Praça Quatro Jornadas. Então foi pensado numa pequena área verde, diminuindo a área de água, mantendo a visibilidade do chafariz, cercando, da mesma forma que o Monumento aos Expedicionários é cercado na Praça São Salvador. Seria então levada uma unidade de conjunto, porque existe um jardim em volta do Monumento e existe também uma grade baixa. Seria igual, da mesma forma, diminuindo o espelho, fazendo o jardim, restaurando o espelho d'água, vendo quais são os danos, para posteriormente, tendo tempo suficiente, confeccionar novas taças, novos leõeszinhos. Já se sabe que no Museu Histórico existe um leãozinho original, uma réplica de leãozinho e de pratos. Portanto, a ideia é essa. Nesse primeiro momento é de limpeza, implantação do pequeno jardim de bordo, fazendo uma moldura no espelho d'água, com um pequeno gradeamento igual ao do Monumento aos Expedicionários. É o tempo que a Águas do Paraíba ganha para ir em busca de quem poderá fazer os jarros, os leõeszinhos, trazer a mão de obra qualificada, capacitada, para fazer essas intervenções. Esse projeto está sendo apresentado para apreciação do Conselho objetivando comentários, observações e aprovação. **Wilson Renato Heidenfelder de Carvalho Júnior**, deu bom dia a todos e queria fazer uma pergunta. Disse que talvez **João Pimentel** poderia nos ajudar nesse sentido. Se dirigindo ao secretário do Conselho perguntou: existe alguma fotografia antiga que possa mostrar detalhes desse chafariz? O secretário respondeu afirmativamente. **Antônio Carlos Berriel** disse que é preciso achar alguém que faça. **João Pimentel** intercalando, disse que em conversa com **Graziela Escocard**, diretora do Museu Histórico de Campos dos Goytacazes, foi informado que nos arquivos tem um leãozinho original, uma réplica de leãozinho e, quanto aos pratos também existem, porém ela não poderia dar certeza sobre a originalidade, porque ao longo do tempo têm acontecido restaurações. Prosseguindo, perguntou a **Lídia Maria Tavares Martins** se o sistema de águas dançantes continuaria, visto que não são originais, junto ao chafariz ou o sistema original voltaria? **Lídia Maria Tavares Martins** disse que esse sistema foi implantado em uma das gestões anteriores. Nesse novo projeto, a criação do jardim, não alcança os bicos do sistema de águas dançantes que lá estão. O sistema pode ser ligado ou poderia ser retirado, assim como todo o espelho d'água e ficar só o chafariz. Porém, acha que só o chafariz não resguarda a peça, propriamente dito. A moldura constante no projeto, dá mais proteção, mais segurança ao chafariz. Mesmo assim, quem quiser pular vai poder entrar, porque é uma cerca baixa, um jardim pequeno. Aquele que tiver a intenção de chegar na escadaria, tirar uma foto ao lado dele, o impedimento seria pela Guarda Civil Municipal. Deve ter um monitoramento por câmera; a praça tem que ser monitorada. Infelizmente, esse é o mundo em que vivemos atualmente. A proposta não é cercar de todo; é provocar o afastamento, provocar uma dificuldade para as pessoas entrarem. Não foram tirados os bicos porque eles lá existem. O Poder Público está sempre fazendo isso: faz e desfaz, faz e desfaz. Isso teve um custo, demandou alguma coisa. Pode ser que ele poderia voltar a funcionar? Ele poderia. Hoje existem computadores mais modernos, pois no sistema há uma central, mas isso teria um custo também. Mas o pedido que a Secretaria de Planejamento recebeu foi para estudar uma forma de proteger o chafariz e fazer com que ele volte a funcionar. Nesse primeiro momento é diminuir o espelho d'água e manter os bicos onde estão, pois irão passar por uma limpeza, passar por uma revisão de instalação. Se der para voltar a funcionar, eles voltarão, se não der para voltar, ficarão quietos lá e somente o chafariz funcionará. Mas para ele funcionar, precisamos das peças; caso contrário, estaremos trocando seis por meia dúzia. Resumidamente, o que a Secretaria de Planejamento está tentando fazer é ir "comendo o mingau pelas beiradas", conforme um dito popular. Vamos limpar, ver qual o mapa de danos dele, procurar saber como refazer as

peças que faltam e ganhar tempo para encontrar mão de obra que possa mexer nisso. Acredita que aqui em Campos não tem, se tiver será ótimo. Daí então, faremos uma intervenção física e ele ganhará outro aspecto; a Praça Quatro Jornadas ganhará outro aspecto. Podemos iluminar o jardim pois ele ganhará também uma iluminação. A ideia foi essa. **João Pimentel** se dirigiu a **Lídia Maria Tavares Martins**, a título de esclarecimento, disse que de acordo com a explanação dela, o projeto está dividido em duas fases. Concordando, **Lídia Maria Tavares Martins** disse que sim, o projeto consiste em duas fases. Nós não podemos perder o momento; a Águas do Paraíba tem me cobrado isso. A empresa está orçando a intervenção com o jardim, a parte física com a limpeza e necessita de uma autorização, de respaldo para todos que participam da reforma/restauro/requalificação/revitalização do chafariz. A Águas do Paraíba tem ligado perguntando: "E aí, o COPPAM já se manifestou, podemos começar?" Então essa primeira etapa seria mais rápida. Portanto, estou trazendo o projeto para dividir a responsabilidade com o Conselho. **Rodrigo Rossellini** disse que pediu a palavra para tirar umas dúvidas mesmo e ouvir as opiniões dos demais conselheiros, sobretudo os arquitetos, com relação a última intervenção feita, que é a situação em que o chafariz se encontra hoje e também, propostas a partir desse projeto que está sendo apresentado. Podemos observar que na última intervenção, foi invertido o sentido da fonte do chafariz. Os leõeszinhos, na verdade, eram as fontes; a água jorrava através deles para o espelho d'água, porém a última intervenção fez ao contrário, a água vai de baixo para cima e os leõeszinhos se tornaram figuras decorativas. Prosseguindo, disse não saber se é por questões técnicas da tubulação que pode ter ficado obstruída e não é possível desobstruir, sem quebrar as peças de louça. Gostaria de saber sobre isso. A segunda coisa que mais me preocupa e que queria ouvir dos arquitetos sobre isso, é a questão dos materiais a serem utilizados. Originalmente, as bordas eram cinco degraus de pedra que foram substituídos por uma pastilha de cerâmica branca que não combina, nem com o chafariz antigo e nem com o granito que compõe a praça atualmente. Esteticamente ficou uma composição um pouco estranha ali. Por último é essa questão da simetria no espaço. Não se sabe se originalmente, a Praça das Quatro Jornadas do lado da Rua Paul Percy Harris, era um pouco mais larga e o chafariz antes ficava mais centralizado. Não se tem conhecimento se após a última obra, a praça foi aumentada e o chafariz ficou meio escantilhado, ficando o problema de simetria. A solução agora apresentada, não procura resolver esse caso. São essas as questões que gostaria de colocar para discussão; acho que são muito importantes, tanto para a preservação do aspecto original, quanto para as soluções dos problemas colocados posteriormente. **Geovani Laurindo** disse que foi bastante pertinente o que o conselheiro **Rodrigo Rossellini** colocou, quanto à questão dos materiais, as pastilhas brancas que lá estão destoam bastante. Temos agora uma oportunidade de melhorar, de corrigir isso. Uma outra coisa: estava tentando olhar na internet, mas não consegui encontrar definição com relação às espécies de plantas no canteiro, visto que as plantas podem interferir na visualização do chafariz se não forem baixas. Já deveria ter uma definição das espécies, em virtude das folhas podem cair dentro do espelho d'água. Vai ficar feio se caírem lá, sujando o espaço ao se decompor. Digo isso como um alerta para evitar a sujeira. **Wilson Renato Heidenfelder**, deu bom dia a todos novamente. Mencionou que as colocações são todas extremamente pertinentes, mas uma coisa que preocupa é relacionada com o cercamento e disse em seguida: "Ah! Vamos fazer igual ao Monumento aos Expedicionários, vamos colocar uma grade em volta de tudo para proteger". Porém, esteticamente, vai ficar muito feio. Não se recorda qual foi a imagem que viu, inclusive os conselheiros podem até dizer que estou comparando, mas é o que a gente tem visto em muitos lugares. Trata-se de uma praça na Europa onde tem um chafariz; ele foi cercado com uma estrutura de vidro ou acrílico muito forte. Ficou muito bonito, não perdeu a estética e foi mantida a segurança. Acho que essa é a hora. Se fizer um restauro que busque trazer o máximo da originalidade, mantendo a funcionalidade como chafariz e com uma proteção dessa, acha que ficaria muito elegante, mostrando realmente o desejo da preservação, sem afetar tanto com a questão de colocar um cercamento em sua volta. É só uma sugestão. **Geovane Laurindo** perguntou qual seria a altura da grade, visto que não encontrou a referência dela no projeto. Intercalando, **Wilson Renato Heidenfelder** disse que a grade para evitar que alguém pule, não pode ser muito baixa. **Geovani Laurindo** disse que a grade não necessita ser muito alta, seria mais como uma barreira. **Wilson Renato Heidenfelder** argumentou que se funcionar como barreira, vão acabar pulando. **Lídia Maria Tavares Martins** informou que com relação à altura, a grade existente no Monumento aos Expedicionários tem de 50 a 60 centímetros e, a que está no projeto é igual. Ela foi fotografada e desenhada igual. A ideia é dificultar. A pessoa que quiser entrar, se estiver com vontade, ou se lá o quê, se surto, ela vai entrar. Pode ter dois ou três metros de altura, ela vai entrar. A pessoa em surto faz coisas que até Deus duvida! Portanto, a ideia não é uma grade alta; seria para dificultar, mas o Conselho é soberano, por esse motivo o projeto está sendo apresentado nesta reunião. Se decidirem que não querem a grade, ela será retirada. **Wilson Renato Heidenfelder** disse que ele deveria ter alguma coisa protegendo. **Lídia Maria Tavares Martins** se dirigiu a **Rodrigo Rossellini**, disse que também não sabe dizer o que aconteceu com a simetria da Praça Quatro Jornadas, por que ele ficou descentralizado. Na Secretaria de Planejamento foi muito pensada essa descentralização. Talvez num passado distante, as ruas não tinham a largura que têm hoje. Talvez para promover alinhamento, foi tirada parte da praça. O fato é que hoje ele assim se encontra. Podemos tentar centralizar? Sim, podemos. A gente quebra a praça, tira as palmeiras, tira os bancos, tenta chegar mais para o lado do Banco do Brasil. Mas não era essa a primeira ideia, de uma intervenção tão grande. O que se buscou fazer foi ajustar o chafariz, tentar dar uma outra imagem para a praça. Prosseguindo, disse que passou pela Praça São Salvador de noite e ela está toda iluminada por conta do Natal, mas a Praça Quatro Jornadas está totalmente às escuras. Ai pensou: "Será que esqueceram de ligar as luzes dela ou então é para não chamar a atenção sobre o espelho d'água do chafariz que está com água suja?" **Wilson Renato Heidenfelder** disse que na verdade, a Praça Quatro Jornadas está sendo utilizada como o fundo do palco, como camarim. Tem uma estrutura para as pessoas se organizarem. Isolaram a praça. A questão do cercamento para as pessoas não passarem, não é uma questão de surto. Primeiro, que a Praça São Salvador está muito povoadada por moradores de rua, esse é um ponto. Segundo ponto, num tempo de calor, as pessoas querem se banhar e isso acontece em fontes até na Europa. Achar que vai ser surto? Vai ser a vontade de quererem se refrescar. Então se colocar uma grade com 50 centímetros de altura... eu já vi meninos sentados nos pés da escultura do soldado no Monumento aos Expedicionários. Sentadinhos lá, vendo um ao outro. **Auxiliadora Freitas** intercalando, disse achar que tudo é pertinente o Conselho observar, mas vai ser resolvido, das pessoas entrarem, ou não entrarem, de pichar, ou não pichar, com a segurança ali, na Proteção do Patrimônio. Qual seria a solução? Se for colocado até arame farpado no local, quem quiser pular, vai pular. **Wilson Renato Heidenfelder** acha que se for colocada uma peça de acrílico bacana, as pessoas vão ficar com medo de pular o acrílico. **Auxiliadora Freitas** disse que essa sugestão para ser implantada é com a Secretaria de Planejamento. **Lídia Maria Tavares Martins** mencionou que pode ser estudado um projeto de policarbonato para inserir no local. **Wilson Renato Heidenfelder** acha que ficaria um luxo, ficaria bonito. Ficaria seguro, não iria atrapalhar e se fizer uma iluminação de base, com a inclusão de recursos técnicos atuais, ficaria muito bacana. Teríamos um ponto turístico na cidade, com uma iluminação diferente, com um tipo de proteção diferente. **Lídia Maria Tavares Martins** disse ser possível avaliar, estudar e fazer uma nova proposta. Prosseguindo, disse que iria tentar colocar o que foi levantado. Realmente o chafariz não tinha essa cerâmica e ela foi colocada. Lembra bem do chafariz quando era criança, e essa última intervenção mexeu bastante com o espelho d'água que tinha na base dele. A equipe da Secretaria de

Planejamento não retirou esse material, porque não se sabe se irá causar mais mal do que bem, realmente não sabemos se ao retirar a cerâmica, o que pode acontecer na base, então preferimos não mexer. Disse que não é técnica em restauro; é arquiteta urbanista de formação e tem vários anos na profissão, portanto teria que trazer alguém qualificado para saber. Mas se retirarmos essa cerâmica, o que acontece com a base que lá está? Ela foi colocada e nesse momento achamos melhor fazer uma limpeza, não mexer, fazer o jardim, tentar proteger e começar a levantar o mapa de danos. Se dirigindo a **Rodrigo Rossellini**, disse que não sabe como está a tubulação antiga. Realmente as águas saíam pelos leõesinhos, houve uma inversão de ordem. Prosseguindo disse que não participou da última intervenção, também não conseguiu encontrar ninguém que tenha participado para dar respostas objetivas, do que foi feito, como foi feito. Não há um relatório do que foi feito. **Auxiliadora Freitas** complementando disse que nem passou pelo COPPAM. **Lídia Maria Tavares Martins** disse que fica muito difícil dizer para o Conselho se a tubulação está inteira. Se ligar a água, não sabemos o que vai acontecer. Ela vai sair inteira, quando sair, ela vai explodir o chafariz? Não sabe como está a situação lá. É necessário que se contrate uma pessoa com expertise nesse tipo de monumento. A Águas do Paraíba tem demonstrado interesse em resolver esse problema e nós, da Secretaria de Planejamento, estamos correndo atrás, porque a empresa não tem um funcionário que seja expert em chafariz. Nós temos que começar também a aguardar isso. Continuando a explicação, **Lídia Maria Tavares Martins** disse que a ideia de fazer esse projeto, ela está disponibilizando no servidor; tem tentado arrumar e incluir nos arquivos da Secretaria de Planejamento, para que fique essa memória. Quem vier depois de nós, é para também saber que isso teve uma história, que também foi feito dessa forma. Não sabe dizer se essa maneira é a mais correta de se fazer, mas pode garantir para o Conselho que é a forma mais justa possível de preservar a peça na sua integralidade. E foi por causa disso que no projeto, as cerâmicas não foram retiradas. Mas podemos fazer um teste, chegar lá, retirar um pedaço e ver o que vai acontecer, porém não quer assumir isso sozinha. Portanto, são necessárias as observações dos conselheiros para saber que caminho deve ser tomado. Como por exemplo: "Ah! Não acho legal, já que vai mexer, que o chafariz fique descentralizado". Então vamos tentar centralizar o chafariz, se essa for a vontade do Conselho. Tem um pensamento formado sobre isso? **Antônio Carlos Berriel** supõe que na última intervenção no chafariz, o que nele foi construído, foi para dividir o espaço com as águas dançantes, o que aliás é um horror, essas águas dançantes. A última vez que viu as águas funcionando, elas tentavam dançar uma "sofrocência" que foi colocada nos alto-falantes. Não funciona assim, não pode ser assim. Acho que isso é perfeitamente descartável. Não vê nenhum problema da Águas do Paraíba retirar isso. Nem vê o chafariz, que é o motivo principal do assunto aqui tratado, estar agindo com essa fonte dançante. Não tem nada uma coisa a ver com a outra. Simplesmente deixaram como um elemento decorativo. Vamos também baixar um pouco o andar. Não acho ser um assunto para tratar agora; a Águas do Paraíba está se propondo a fazer o quê agora? Quer com urgência fazer o quê? Disse que a intervenção seria para implantar um jardim com arbustos baixos, fazer a limpeza do chafariz. A ideia não é obstruir o chafariz; é realmente dar uma proteção, essa é a urgência. O chafariz está sofrendo uma descamação, parecida com o esmalte quando solta, levando a entender que pode ter sido envernizado. Talvez tenha levado uma resina, um selador por cima dos azulejos e isso está soltando. Será investigado o que aconteceu com a tubulação, se a bomba está funcionando e a casa da bomba em si. **Antônio Carlos Berriel** propôs que até pela raridade, pelo valor desse chafariz, que esteja a cargo de pessoas especializadas. A Águas do Paraíba pode fazer a sua parte, que não é uma intervenção tão séria e deixar a parte técnica para um especialista; o município tem recurso para isso. **Lídia Maria Tavares Martins** disse que o intuito no momento é esse, dar uma aparência melhor para a praça. **Auxiliadora Freitas** intercalando, disse que esse primeiro momento está relacionado com o espelho d'água. Porém, em virtude de falta das peças, que no Museu Histórico tem algumas para servir de moldes, será implantada uma segunda etapa. Respondendo, **Lídia Maria Tavares Martins** disse que é exatamente isso; haverá um estudo para orçar o valor dessas peças. Quem é o que pode fazer essa restauração? Será levantado o custo. Acredita que se for dentro do escopo da Águas do Paraíba, a empresa não irá se furtar em assumir isso, a não ser que esteja muito fora do escopo dela. Então é preciso saber primeiramente quanto custa e isso não se sabe. **Auxiliadora Freitas** disse que essa primeira intervenção é muito urgente e se os conselheiros puderem conversar para adaptar esse material de policarbonato para promover o cercamento, se houver possibilidade, o COPPAM pode ver o que se está pretendendo. **Geovani Laurindo** disse que discorda do policarbonato; o Conselho deve obter um estudo maior visto que a praça, de acordo com o projeto apresentado, está dando uma integração com a Praça São Salvador, em virtude de o Monumento aos Expedicionários já ter um pequeno gradeamento, que é uma forma para inibir invasão. Se for colocado policarbonato, podendo até alcançar uma altura de dois a três metros, ficará inviável. O policarbonato com o tempo amarela, fica sujo, deixando um aspecto muito ruim. Tem água, tem umidade, vai cair poeira, só pode ser mantido se alguém de dois em dois dias fizer a manutenção. Acha mais sensato ter um pequeno gradeamento no entorno do chafariz. Olhando algumas fotos antigas do chafariz, inclusive tem algumas de **João Pimentel**, realmente na Praça Quatro Jornadas essa construção ornamental era centralizada. Então houve uma movimentação dentro da praça. **Rodrigo Rossellini** disse que não aconteceu movimentação dentro da praça, houve sim alargamento da rua em frente ao Banco do Brasil para estacionamento de táxi. Concordando, **Geovani Laurindo** disse que reduziu de um lado e cresceu do outro, descentralizando o chafariz. Isso mostra a própria evolução da cidade, não é o ideal, mas é o que temos hoje. **Auxiliadora Freitas** disse que pior foi o que fizeram com as duas praças ao retirarem as pedras portuguesas. **Geovani Laurindo** mencionou que lembra dessa reforma; estava terminando a Faculdade e tem alguns colegas que chegaram a trabalhar nesse projeto. Prosseguindo, informou que tem algumas fotos, mas teria que procurar onde estão e poder ter uma referência sobre isso. **Antônio Carlos Berriel** propõe que o Conselho não perca o bonde da Águas do Paraíba; que autorize de imediato e as partes mais delicadas serão analisadas, caso a caso. **Geovani Laurindo** achou ser uma excelente sugestão. **Lídia Maria Tavares Martins** disse que a ideia de levar isso ao Conselho, era justamente essa, para que não se perca a oportunidade de melhorar o aspecto da praça. As pessoas irão começar a ver que o chafariz está sendo cuidado novamente, ganha-se tempo também para fazer uma campanha mostrando a história, fazer um folder sobre isso, distribuir nas escolas. A pessoa também tem que resgatar esse sentimento de "pertença" que foi se perdendo ao longo do tempo. **Geovani Laurindo** intercalando, disse que no local existia uma placa, parece que já se perdeu que tinha justamente isso, contava um pouco sobre a história do chafariz. **Antônio Carlos Berriel** acrescentou que poderia contar que existiam somente dois no mundo, um em Campos e o outro na Europa, porém nunca descobriu onde na Europa. Nunca alguém conseguiu dizer. **Lídia Maria Tavares Martins** concordando, disse que poderia ser procurada uma parceria para introduzir um **Totem Touch Screen** no local, permitindo que a pessoa possa ler a história do chafariz, tirar uma foto por exemplo e estimular que as pessoas cuidem disso, porém não tem certeza se isso duraria pois é uma ideia muito tecnológica. **Geovani Laurindo** disse ser válida a intenção. **Antônio Carlos Berriel** informou que na Academia Campista de Letras tem isso. **João Carlos Coutinho** disse não saber se todos tinham lembrança sobre o Chafariz do Mestre Valentim na Praça XV, no Rio de Janeiro. Lá aumentou-se a perspectiva do monumento, aprofundando-se o piso em volta dele, tirando a ligação direta com a praça. É lógico que a Praça XV foi sofrendo aterros e com o tempo, o nível, a cota de altura do Chafariz do Mestre Valentim acabou sendo sufocada pelo próprio aumento das cotas da praça. Prosseguindo, disse que vê como

proteção do monumento a tentativa de se integrar com o lago que foi criado, não vai ser bem-sucedida, como não foi agora. O revestimento dos degraus não era dessa cor e acabaram fazendo com que o monumento simplesmente não fosse mais perceptível da forma como era no passado, sendo envolvido pelo lago. A excentricidade do chafariz em relação ao lago, pode até ser um ponto favorável, entendendo que eu preciso mantê-lo. Eu preciso entrar ali de vez em quando e ter que transpor barreiras é sempre muito mais difícil. Então é possível fazer uma visita pelo lado menor, acha que é preciso retirar o revestimento que puseram, pois não foi feliz essa intervenção. Ela teve como objetivo integrar mais com o lago do que preservar a originalidade do monumento. Não sabe quantos degraus ficam submersos, mas ainda pensa na preservação pois os degraus são originais. Se não está enganado, a lembrança da Praça Quatro Jornadas era onde nós tínhamos os ônibus e os pegávamos para ir para casa. Então sempre via o chafariz e a lembrança era pedra de granito na pavimentação dos degraus. Acha que poderia tentar recuperar isso e enaltecer ou pelo menos melhorar a visibilidade do chafariz, porque olhando através de fotos, ele simplesmente desapareceu no meio do lago. Ontem saiu uma legislação da Presidência da República, determinando que não se tenha mais arquitetura hostil; então é preciso que tenhamos bastante cuidado com relação às dificuldades que nós vamos colocar, para preservar o chafariz e, para que isso não seja enxergado por algum segmento da sociedade como arquitetura hostil ou como uma forma de manter a população longe dali. Na verdade, o que necessitamos é fazer com que haja uma vigilância mais frequente; até gente, se for o caso, trabalhando à noite. Já passou por ali de madrugada e não tem ninguém olhando; tem mais é morador de rua. Entende que eles se banham ali, mas se nós conseguíssemos talvez criar uma espécie de fosso, separando um pouco o próprio lago do chafariz original, deixando-o um pouco mais protegido, mas num aspecto de aprofundamento e aumento da visibilidade dele, preservariam também o lago que já foi feito, considerando as despesas que foram feitas. Mas se pudéssemos também, colocar assentos que não dessem as costas. Nós aqui costumamos aproveitar nossos cursos d'água, mas sempre damos as costas para eles. Os bancos que foram colocados lá, não fazendo referência pessoal a ninguém na última intervenção, os bancos simplesmente dão as costas para o chafariz. Talvez pudéssemos ter a mureta, ter o gradil baixo, ter a vegetação, mas também pudéssemos ter bancos para permitir que alguém sentasse e não desse as costas para o chafariz, mas que se voltasse para ele permitindo então valorizar esse monumento de Campos. **Rodrigo Rossellini** aproveitando a fala de **João Carlos Coutinho**, quanto à questão da escadaria, disse que além do chafariz ficar isolado ali, com menor importância em relação ao lago, nas fotografias do monumento que **Larissa Pereira** está espelhando na tela da videoconferência, nas fotos atuais, é possível observar que a parte interna dele também foi revestida com a pastilha e cerâmica branca, inclusive a escadaria. Isso é muito grave. Onde começa o chafariz? O que deve ser preservado? Houve ali uma intervenção que invadiu a originalidade de uma forma brutal. O interior dele também está revestido com essa cerâmica e depois a escadaria. Se dirigindo a **João Carlos Coutinho**, disse que ia até fazer uma intervenção na fala dele, para alertar sobre a gravidade do que foi feito. Agora um projeto está sendo apresentado, que pretende interferir no lago, preservando o chafariz, mas é preciso que isso fique bem definido. Nesse caráter de emergência, o que vai ser feito no chafariz efetivamente? Se a intenção é tornar o lago menos degradado, isso esbarra em orçamento. Há uma diferença muito grande entre apenas restaurar o lago, construir um canteiro e fazer um restauro do chafariz que já foi severamente adulterado ali com esse revestimento. Olhem a diferença! **Antônio Carlos Berriel** disse que o Conselho tem que tratar do restauro em si em outra etapa, independente de tudo que está sendo feito agora. Ok, isto é muito bem-vindo, essa atitude da Águas do Paraíba, esse projeto está ótimo, mas quanto ao restauro do chafariz, devemos ter muito cuidado. Disse que tem um trauma; nasceu e morou muito tempo em frente ao Jardim São Benedito (Praça Nilo Peçanha). Ali, como no Jardim do Liceu (Praça Barão do Rio Branco) também, todos os objetos de decoração vandalizados, foram lá e destruíram o jardim, transformaram a fonte no lago principal (em relação a rua Marechal Deodoro), num pudim. A pessoa não tem a menor ideia Pegaram (imagina a PMCG) um pedreiro e disseram: vai lá e bota isso ali! É que estava estragado, aí o cara foi lá e encheu de cimento! Então tem certeza que agora vai ser tratado dessa forma, mas de qualquer maneira o cuidado é essencial. Deve ser tratado à parte, quem é o restaurador e qual é o projeto. **Rodrigo Rossellini** disse que o que está tentando colocar é a complexidade dessa divisão, porque a coisa foi feita de uma tal maneira, que hoje não dá para separar o lago do chafariz porque ele invadiu. **Antônio Carlos Berriel** disse que o chafariz se tornou parte do lago. **Rodrigo Rossellini** mencionou que essa separação o Conselho tem que discutir com muito cuidado e perguntou: até onde a Águas do Paraíba vai sem tocar no chafariz? E a segunda etapa, o chafariz em si, embora o chafariz tenha sido invadido, imaculado por essa cerâmica. Então é delicada essa separação nesse momento. Intercalando, **João Pimentel** a título de informação, e dirigindo a **Lídia Maria Tavares Martins** e **Geovani Laurindo**, disse que as liras que estão no alto da sede da Sociedade Musical Lyra de Apolo, foram confeccionadas por um restaurador indicado pelo INEPAC. Acredita que o órgão deve ter alguém que possa resolver o caso dos leõesinhos e dos pratos. É possível isso! Quanto ao sistema d'água, o encanamento, a pessoa que ficou responsável pelo funcionamento não só o sistema d'água, mas o de som também é **Carloman Pires**. Ele trabalha na Secretaria de Obras e, provavelmente, deve ter alguma informação sobre o sistema. **Geovani Laurindo** agradecendo a informação de **João Pimentel**, disse que pode procurar saber sobre isso e depois informar ao COPPAM. **Lídia Maria Tavares Martins** se dirigindo a **Geovani Laurindo**, disse que então vai esperar do conselheiro a indicação do restaurador, que já está interagindo na Lyra de Apolo e pode dar um suporte na questão do chafariz. Prosseguindo dizendo que, como foi muito bem colocado, temos que dividir bem a questão do restauro do chafariz e do que é uma requalificação do espelho d'água. Nesse primeiro momento estamos tentando mexer no espelho d'água, diminuindo a sua forma, diminuir o volume d'água, promover vistoria na tubulação que chega até ele, trazer um pouco de verde a mais para a praça, porque hoje só tem as palmeiras e tentando dar um distanciamento seguro e não agressivo. Acha correta a preocupação de **João Carlos Coutinho**, mas a intenção não foi criar uma arquitetura hostil, foi simplesmente dar um pouco mais de resguardo ao chafariz. Tem certeza que quando formos mexer nele, terá que ser feito com maior cuidado possível. Não mexemos, porque não sabemos se pode causar um dano maior. Não se sabe que tipo de massa foi utilizada para colocar as cerâmicas. Se eu mexer ali e tirar, o que pode acontecer com a base? Então acha que tem que ser com uma pessoa muito mais qualificada, com um olhar muito mais pontual nessa questão de patrimônio, de monumento, do que pegar um pedreiro de dizer: arranca lá! Tira essa cerâmica daí! Não pode ser assim! Então é melhor não mexer, para não danificar mais. Vamos mexer no espelho d'água, tentar dar uma ambiência melhor para a praça. Podemos conversar com a Águas do Paraíba e nesse primeiro momento mesmo, nem colocar a grade e quanto ao jardim ver como é que fica. Ah! Mas precisa realmente do gradeamento?! Faremos o gradeamento, ou não, não precisa ficar amarrado a esse canteiro e a limpeza pode ficar em stand by. Faz tudo, e se a gente perceber que há necessidade de adicionar o gradeamento, mesmo que pequeno, a gente coloca. Portanto estamos aqui na Secretaria de Planejamento abertos a trabalhar juntos. Não podemos nos sobrepor ao Conselho. O projeto foi pensado dessa maneira, como intervenção pequena visando não danificar mais o patrimônio e num segundo momento buscar quem teria expertise e capacidade de mexer no chafariz. **João Carlos Coutinho** argumentou que seus pensamentos relacionados com a integração do lago com o chafariz, inclusive acha que foi infeliz. O mesmo tratamento do piso do lago, é o mesmo do tratamento dado ao chafariz, e na ótica dele, isso fez com que o chafariz desaparecesse como peça. É

uma questão visual. Quando se coloca uma coisa pequena integrada com uma coisa maior, mas de forma que não se distingue uma coisa da outra, ela acaba desaparecendo e foi o que aconteceu com o chafariz, até por essa monocromia do piso. O que sugeriria é que fosse separado do chafariz do lago. Porque hoje tem gente que se banha no lago. Tem. E faz o que no chafariz? Ele lava a roupa nele. Senta no degrau do chafariz e lava a roupa, eu já vi acontecer. Se nós conseguíssemos fazer um projeto que jogasse luz sobre o chafariz, isolando ele um pouco do lago, mas integrando como se fosse uma ilha no lago, daríamos uma importância maior e a gente desaconselharia a pessoa que fosse se banhar e lavar a roupa no local que é o que o sujeito geralmente faz. Então pensa que o isolamento, não como foi feito lá no Chafariz do Mestre Valentim, porque lá acabaram cercando com grade, mas no passado era até mais bonito. Já não tem ido ali há alguns anos, mas como estudou lá no Rio e visitava a Praça XV, sempre via as transformações que o local passou e o enaltecimento daquela obra, quando se deslocou e fizeram o rebaixamento do entorno para que a obra ficasse mais visível. Então sugeriria que nós fizéssemos isso com o chafariz. Não sugeriria que nós abrissemos mão mais do lago, ele deve permanecer e acredita que a atual mureta não devesse mais ser considerada como um lugar para você sentar e dar as costas para o monumento, mas poderia ser feito ali uma espécie de primeira mureta de primeira proteção do lago, já que o lago ele é mais para cima do que para baixo. A cota dele de fundo é mais próxima do próprio piso da praça. Ali não tem rebaixamento, é mesmo um lago só da cota para cima. Poderíamos fazer um jardim só com plantas não arbustivas, que não fossem de maior ou médio porte, nós faríamos depois alguns assentos para que as pessoas olhassem, apreciassem o monumento e não dessem mais as costas para o chafariz. Acha que se conseguíssemos isso, o monumento seria mais valorizado e evitaríamos que as pessoas usassem uma coisa e a outra ao mesmo tempo. **Lídia Maria Tavares Martins** disse que podemos pensar e rever isso. **Antônio Carlos Berriel** solicitou que iniciasse a votação sobre o projeto, visto que tem um compromisso inadiável para comparecer e a horário estava se aproximando. **Larissa Pereira** perguntou aos conselheiros se gostariam de definir o que deve ser aprovado primeiro para ficar claro, o que deve ser aprovado? Todos concordaram por unanimidade. **César Romero Braga** intercalando disse que gostaria de trocar algumas palavras com **João Carlos Coutinho**. Prosseguindo disse que no poder público, tudo o que começa colocando alguma coisa em cima, acaba não acontecendo. Se já puder proteger o chafariz, já é uma grande coisa. Essa proteção já existe, está lá, está consolidada, apenas vamos restaurar e colocar ele no lugar. Independentemente de ter grade ou não, as pessoas de rua não irão deixar de lavar a roupa e tomar banho ali. A não ser que se coloque dois ou três guardas no entorno ou então uma cúpula de vidro para a proteção para ninguém entrar. Porém se começamos a criar muito, ele vai continuar como está pois não haverá dinheiro para restaurar. Então vamos tentar recuperar da melhor maneira possível. O transeunte, o morador de rua, ou seja, lá quem for, não vai deixar de molhar a máquina, molhar o short. As crianças não irão deixar de tomar banho; tem que ter vigia ou guarda e vida que segue. **João Carlos Coutinho** mencionando que não era para dar uma resposta ao colega conselheiro, disse que estamos participando do Conselho para sempre ver o melhor e obras não se faz com dinheiro, obras se faz com vontade. Conhece muita gente pobre que fez grandes obras e conhece muita gente rica que nunca fez coisa alguma. A Prefeitura de Campos precisa escolher o que ela quer. Ela quer ser o quê? Ela quer ser uma pessoa pobre que faz grandes coisas ou uma Prefeitura rica que não faz coisa nenhuma? Então isso é uma questão de vontade, de determinação, de objetivo e não uma questão de dinheiro. Nunca foi dinheiro. **César Romero Braga** disse que infelizmente é o dinheiro que move essas coisas e sem ele nada se faz. Paulatinamente, devagar, fazendo uma coisa e depois outra para chegar ao objetivo. Hoje os orçamentos estão fechados, estão curtos e não temos especialista direto que possa restaurar e ficar 100%. Isso é um caso que temos que botar primeiro para funcionar. O que não pode é ficar sem funcionar. A Águas do Paraíba já fez alguma coisa no monumento, alguma melhoria, colocou motor, porém nada disso andou, com o tempo foi se deteriorando e hoje está no que está. É isso que não se deve fazer. Tem que começar a tentar colocar para funcionar, mesmo que paulatinamente, mas tem que colocar para funcionar. **João Carlos Coutinho** disse que talvez **César Romero Braga** não tenha entendido a proposta dele. A proposta não é que não seja feito coisa alguma, é que se dê andamento naquilo que é irreversível e que precisa ser feito. Já existe até o patrocínio da Águas do Paraíba, mas que não se aprove o projeto da forma como ele foi apresentado. A proposta não é que não seja feito nada e que nós percamos o nosso tempo falando sobre coisa alguma, mas que nós sim, já façamos aquilo que é possível ser feito, que é inexorável e que não vai mudar, que é necessário ser feito, isso a gente vai fazer, mas é contrário ao projeto, como ele está sendo apresentado, sem que tenhamos respostas para outras coisas. É nesse sentido. Ok? **Geovani Laurindo** pediu licença para interferir, dizendo que estava lendo o projeto e disse que o canteiro talvez ficasse melhor ao redor do próprio chafariz, daí então ele ficaria isolado e não teria mais nada a ver com o espelho d'água. **João Carlos Coutinho** disse que concordava. **Geovani Laurindo** disse que era só uma ideia. **João Carlos Coutinho** citou que dessa maneira não romperia com o atual, o que seria ruim sob o ponto de vista estrutural, poderíamos fazer mais mal do que bem. Lembra de algumas intervenções de redução de espelho d'água e muitas vezes em que se vai fazer o reforço para redução, nós acabamos ocasionando problemas com a laje anterior, aparecendo infiltração, vazamento, fuga de água. É importante. Também concorda que o jardim seja externo e não interno e mexamos o mínimo possível. **Auxiliadora Freitas** complementando o que **César Romero Braga** falou, acha que **Lídia Maria Tavares Martins** poderia se manifestar, visto que está anotando as sugestões. Prosseguindo disse que ficamos angustiados porque estamos vendo os equipamentos históricos e culturais do município em situação muito complicada. Até aqueles que "estão bons", como por exemplo o Museu Histórico, temos que promover interferências agora, urgentes, que estão em fase de licitação. O Teatro de Bolso, o Museu Olavo Cardoso, o Arquivo Público, o Palácio da Cultura, realmente é muito angustiante. Nós os recebemos numa situação muito difícil, de alguma forma foram cuidados e depois abandonados. O que aconteceu com o chafariz por exemplo é doído, foi um vandalismo absurdo nele. Não sabe se foi individual ou na cabeça de quem fez aquilo, se foi orquestrado, a verdade é que destruíram. Então precisamos encontrar uma solução, pois abandonado como está dói muito. Entendeu que o projeto é dividido em duas partes. Nessa primeira parte, se aprovarmos o adardinamento que ele seja feito da maneira que foi apresentado hoje, então vamos aprovar para começar logo. Quanto à segunda parte, ela será apresentada também que é a questão do restauro em si, do próprio chafariz. É angustiante a gente ver as coisas ficarem morosas, acha que já poderíamos sair da reunião com alguma coisa concreta e aprovada para esse primeiro momento. Prosseguiu dizendo não ser uma técnica, mas é uma contribuição da gestora, de acordo com o que está vendo no chafariz. Esse primeiro momento não interfere na segunda parte. **Geovani Laurindo** se dirigindo a **Auxiliadora Freitas**, alertou que dentro do que foi apresentado, o Conselho está solicitando uma nova proposta de projeto, dentro das observações que foram feitas. **Lídia Maria Tavares Martins** disse que anotou os apontamentos levantados e está entendendo que a plenária está solicitando uma alteração projetual, uma alteração no projeto, que o jardim seja feito em volta do chafariz, que haja um descolamento do espelho d'água para do chafariz. Portanto, teria que voltar ao projeto e marcar uma nova reunião para apresentar. Perguntou se essa era a última do ano de 2023. **Ronaldo Junior** informou que nada impede que uma extraordinária aconteça. **Lídia Maria Tavares Martins** disse que teria de voltar ao projeto, tentar modificar o mais rápido possível, trazer para o Conselho aprovar ou não. Prosseguindo disse que iria entrar em contato com a Águas do Paraíba, porque a empresa estava orçando o projeto apresentado e se não for aprovado, haverá uma parada, esperar

o projeto novamente e voltar ao orçamento em cima da modificação. Daí então terá que pedir o empenho do Conselho para realizar uma reunião extraordinária que seria antes do final do ano. Não podemos perder o pique. **Auxiliadora Freitas** para que o projeto seja votado, perguntou qual era a proposta para se modificar neste projeto que foi apresentado e, se dirigindo a **Lídia Maria Tavares Martins**, perguntou quando ela poderia dar um retorno para a reunião extraordinária, em que prazo? Respondendo, **Lídia Maria Tavares Martins** disse que pode mexer no projeto e marcar a reunião para a próxima semana, sugerindo ser na quinta-feira da próxima semana, às 10h30min, do dia 21/12/2023. Após as considerações, por unanimidade, o Conselho aceitou a sugestão e a marcação da reunião extraordinária. **Larissa Pereira** alertou que haviam duas propostas na modificação. Disse que **João Carlos Coutinho** mencionou que o canteiro ficasse do lado externo do chafariz como um todo, porém **Geovani Laurindo** mencionou que o canteiro ficasse ao redor do chafariz, ou seja dentro do espelho d'água. Foram duas propostas diferentes. **João Carlos Coutinho** disse que concordou com **Geovani Laurindo**, a sugestão é que o canteiro não intervinha no lago se ele puder ser onde hoje está a mureta e também o assento, seria melhor. Pouparia uma intervenção, economizaria dinheiro, porque toda intervenção nossa por um lado é boa, mas por outro lado ela é ruim. É como uma cirurgia, se alguém oferecesse a você fazer uma cirurgia de corpo aberto ou uma por laparoscopia com toda certeza se houvesse a possibilidade de ser menos invasiva seria a melhor, então a sugestão é que a invasividade do lago seja menor. Se o jardim puder ser fora do lago atual, a gente preserva a estrutura atual e corre menos risco de lesionar em termos de impermeabilizações as lajes que já estão consolidadas. Isso seria ótimo. **Geovani Laurindo** disse que entendeu, mas no primeiro momento, pensou em colocar o jardim ao redor do próprio chafariz, aí teria um isolamento, mas aí entra essa questão de ter que fazer um embasamento, mexer ali e tem essa parte de impermeabilização no local. Mas vê que nós acabamos isolando o chafariz e manteríamos o espelho d'água separado mesmo. Talvez **Lídia Maria Tavares Martins** pudesse apresentar essas duas propostas. Em resposta a Coordenadora do Setor de Projetos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Mobilidade e Meio Ambiente, disse que estava pensando e só acha que o jardim no entorno da base do chafariz, fazendo essa moldura na base, o espelho d'água perde o seu propósito. Seria melhor quebrar o espelho d'água todo. Concorda mais com a proposta de **João Carlos Coutinho**, que sugeriu jogar esse jardim para fora da base, usar o banco como jardineira e deixar a parede externa íntegra. Porém informou que irá ver as duas propostas e apresentar no próximo dia 21. Finalizou perguntando se os conselheiros concordavam. Após os debates sobre o projeto de reforma/restauro/requalificação/revitalização do chafariz, ponto único da pauta programada, o Conselho decidiu por unanimidade, aguardar uma nova apresentação do projeto com as novas propostas submetidas pelos conselheiros para aprovação. Sem mais nenhum ponto da pauta a ser analisado, a presidente do Conselho às 12h10min, agradeceu a todos e encerrou a reunião. E para constar, eu, **João Pimentel**, Secretário Executivo do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Campos dos Goytacazes (COPPAM), lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pela presidente.

Campos dos Goytacazes, 12 de dezembro de 2023

João Augusto Barbosa Pimentel
Secretário do COPPAM**Maria Auxiliadora Freitas de Souza**
Presidente do COPPAM**Previcampos****ATO DE CONVOCAÇÃO Nº. 01/2024**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

RESOLVE:

Convocar o Sr. (a). **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DE ALMEIDA**, matrícula nº 27686, a comparecer na sede do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres nº 173 Centro, Campos dos Goytacazes – RJ, para tratar de assunto de seu interesse, referente ao Processo de ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, no horário de 09H às 17H no prazo de 48h.

O não cumprimento do solicitado no prazo estabelecido acarretará ciência automática e suspensão do benefício concedido.

Campos dos Goytacazes/RJ, 09 de janeiro de 2024.

MARIO TERRA AREAS FILHO
Matrícula: 40.288
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria Nº: 116/2021**ATO DE CONVOCAÇÃO Nº. 02/2024**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

RESOLVE:

Convocar o Sr. (a). **MARIA CRISTINA CÂNDIDO PESSANHA**, matrícula nº 13424, a comparecer na sede do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres nº 173 Centro, Campos dos Goytacazes – RJ, para tratar de assunto de seu interesse, referente ao Processo de ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, no horário de 09H às 17H no prazo de 48h.

O não cumprimento do solicitado no prazo estabelecido acarretará ciência automática e suspensão do benefício concedido.

Campos dos Goytacazes/RJ, 09 de janeiro de 2024.

MARIO TERRA AREAS FILHO
Matrícula: 40.288
Diretor Presidente - Previcampos
Portaria Nº: 116/2021

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 009/2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

RESOLVE:

Comunico o (a) Sr. (a) abaixo relacionado (a), que será realizada a Junta Médica Pericial, no dia 10 de janeiro de 2024 (quarta-feira) às 09:00h no Instituto PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, com o fim de avaliar a situação funcional e de saúde do servidor (a), conforme solicitação feita no respectivo processo:

Table with 3 columns: Servidor, Matrícula, Processo. Rows include LUCIANE SOUZA CARVALHO, JOAO HENRIQUE BERSOT DAUMAS, MARLENE GONÇALVES DE SOUZA.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes/RJ 04 de janeiro de 2024.

MARIO TERRA AREAS FILHO

Matrícula: 40.288

Diretor Presidente – Previcampos Portaria Nº: 116/2021

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 010/2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

RESOLVE:

Convocar o (a) Sr. (a) MARILENE DE CASTRO RIBEIRO matrícula nº: 27532 para comparecer a Junta Médica, que será realizada no dia 10 de janeiro de 2024 (quarta-feira) às 09 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, conforme solicitação feita no Processo nº. 2023.099.00266-7-PA – READAPTAÇÃO FUNCIONAL.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes/RJ, 04 de janeiro de 2024.

MARIO TERRA AREAS FILHO

Matrícula: 40.288

Diretor Presidente - Previcampos Portaria Nº: 116/2021

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 011/2024

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – PREVICAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DEVIDAMENTE AMPARADO PELA LEI Nº. 5.247/1991 E 6.786/1999, E PELA PORTARIA Nº. 2339/2013,

RESOLVE:

Convocar o (a) Sr. (a) JOÃO HENRIQUE BERSOT DAUMAS matrícula nº: 15486 para comparecer a Junta Médica, que será realizada no dia 10 de janeiro de 2024 (quarta-feira) às 09 horas, na sede do PREVICAMPOS, Av. Alberto Torres, nº 173, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, conforme solicitação feita no Processo nº. 2023.099.001127-9-PA – READAPTAÇÃO FUNCIONAL.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes/RJ, 04 de janeiro de 2024.

MARIO TERRA AREAS FILHO

Matrícula: 40.288

Diretor Presidente - Previcampos Portaria Nº: 116/2021

Emhab

RELAÇÃO DE PROCESSO APROVADO PELO SECRETÁRIO DA EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - EMHAB, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO:

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, Nome. Row: 2023.014.000018-8-PR, Rodrigo Da Silva Dumas Rego

Campos dos Goytacazes, 08 de janeiro de 2024.

Marcelo D'Oliveira Morgado

Presidente Empresa Municipal de Habitação - EMHAB

Matrícula: 41.332

Comissão Permanente de Licitação

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023, Processo nº 2023.045.000352-2-PR, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência domiciliar (home care), para atender às necessidades da paciente Maria José Rangel, conforme Decisão Judicial exarada no Processo nº 0020217-90.2018.8.19.0014, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em consequência, HOMOLOGO a presente licitação com adjudicação do seu objeto à empresa vencedora MED SAUDE SERVICOS DE INTERNACOES DOMICILIARES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 27.230.280/0001-80.

PUBLIQUE-SE.

Em 28 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Hirano

= Secretário Municipal de Saúde =

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Pregoeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 137/2020, no uso de suas atribuições, em atendimento ao OFÍCIO/GAB/SMDHS/Nº 028/2024, torna público e comunica aos interessados o ADIAMENTO SINE DIE da licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2023, conforme discriminado abaixo, que seria realizada no dia 10 de janeiro de 2024, às 10h, na plataforma www.licitanet.com.br, haja vista a necessidade de alteração no Termo de Referência.

Objeto: Aquisição de mobiliário, para atender a demanda da Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS), Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Programa Bolsa Família (PBF) e Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Campos dos Goytacazes, 09 de janeiro de 2024.

José Dalton de Souza Pinto Filho

Pregoeiro

Encaminhada com frequência

FUGINDO DA FAKE NEWS EM 3 ETAPAS

- 1- Questione a veracidade da informação
2- Verifique em fontes oficiais
3- Não compartilhe a informação



DIGA NÃO ÀS FAKE NEWS

ESSA VOCÊ PODE REPASSAR SEM DÓ



Wladimir Garotinho PREFEITO

Frederico Paes VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais

TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.campos.rj.gov.br